

Diário do Legislativo de 27/04/2007

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Alberto Pinto Coelho - PP

1º-Vice-Presidente: Deputado Doutor Viana - PFL

2º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique - PMDB

3º-Vice-Presidente: Deputado Roberto Carvalho - PT

1º-Secretário: Deputado Dinis Pinheiro - PSDB

2º-Secretário: Deputado Tiago Ulisses - PV

3º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr. - PDT

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 32ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura

1.2 - Reunião de Comissões

2 - ORDENS DO DIA

2.1 - Comissões

3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Comissões

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATAS

ATA DA 32ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 25/4/2007

Presidência dos Deputados Doutor Viana e José Henrique

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Propostas de Emenda à Constituição nºs 9 a 14/2007 - Projetos de Lei nºs 958 a 987/2007 - Requerimentos nºs 443 a 453/2007 - Requerimentos dos Deputados Leonardo Moreira e Arlen Santiago e outros, Padre João e Gustavo Valadares e da Comissão de Participação Popular (2) - Comunicações: Comunicações das Comissões de Segurança Pública, de Política Agropecuária, do Trabalho, de Defesa do Consumidor e de Saúde e dos Deputados Chico Uejo e Alencar da Silveira Jr. - Registro de presença - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Almir Paraca, Arlen Santiago, Padre João, Doutor Viana e André Quintão - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimento do Deputado Gustavo Valadares; deferimento - Discussão e Votação de Pareceres: Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 42/2007; aprovação - Votação de Requerimentos: Requerimentos da Comissão de Participação Popular (2) e do Deputado Padre João; aprovação - Requerimento da Deputada Elisa Costa; deferimento; discurso da Deputada Elisa Costa - Requerimento do Deputado Agostinho Patrús Filho; deferimento; discurso do Deputado Délio Malheiros - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Alberto Pinto Coelho - Doutor Viana - José Henrique - Roberto Carvalho - Dinis Pinheiro - Tiago Ulisses - Alencar da Silveira Jr. - Ademir Lucas - Agostinho Patrús Filho - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Bráulio Braz - Carlin Moura - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Célio Moreira - Chico Uejo - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Délio Malheiros - Delvito Alves - Domingos Sávio - Doutor Rinaldo - Durval Ângelo - Elisa Costa - Elmiro Nascimento - Eros Biondini - Fábio Avelar - Getúlio Neiva - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Gláucia Brandão - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Hely Tarquínio - Inácio Franco - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Luiz Humberto Carneiro - Luiz Tadeu Leite - Maria Lúcia Mendonça - Mauri Torres - Neider Moreira - Padre João - Paulo Cesar - Paulo Guedes - Pinduca Ferreira - Rêmoló Aloise - Rômulo Veneroso - Ronaldo Magalhães - Rosângela Reis - Ruy Muniz - Sargento Rodrigues - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Vanderlei Miranda - Walter Tosta - Wander Borges - Weliton Prado - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Doutor Viana) - Às 14h13min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Alencar da Silveira Jr., 3º-Secretário, nas funções de 2º-Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Gustavo Valadares, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Dos Srs. Aécio Neves, Governador do Estado, e Altino Rodrigues Neto, Diretor-Geral do Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA -, agradecendo moção de aplauso ao Instituto, encaminhada por meio do Requerimento nº 117/2007, do Deputado Doutor Viana.

Da Sra. Renata Vilhena, Secretária de Planejamento, prestando informações sobre o impacto financeiro acumulado anual decorrente do reajuste salarial para os servidores efetivos das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, bem como para os Agentes de Segurança Penitenciários e os Agentes de Segurança Socioeducativos. (- Anexa-se ao Projeto de Lei nº 929/2007.)

Do Sr. Maurício Valadão Reimão de Melo, Presidente da Câmara Municipal de Ubá, e outros, solicitando o atendimento às reivindicações dos Defensores Públicos do Estado. (- À Comissão de Administração Pública.)

Do Sr. Dimas Wagner Lamounier, Superintendente Regional da CEF, informando a rescisão do Contrato de Repasse OGU/MTUR nº 0169.391-81/2004. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Jadir Gomes Rabêlo, Coordenador-Geral de Finanças, Convênio e Contabilidade substituto da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Desenvolvimento Agrário, encaminhando cópia da documentação que relaciona, referente ao Convênio nº 214/06. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 9/2007

Altera a redação do art. 230 da Constituição do Estado e acrescenta a ele os §§ 1º, 2º, 3º e 4º.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - O art. 230 da Constituição Estadual passa a ter a seguinte redação:

"Art. 230 - Para os efeitos do disposto nesta seção, a Assembléia Legislativa instituirá, como órgão auxiliar do Legislativo, o Conselho de Comunicação Social do Estado de Minas Gerais, na forma da lei."

Art. 2º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de abril de 2007.

Sargento Rodrigues - Agostinho Patrús Filho - André Quintão - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Carlin Moura - Carlos Pimenta - Célio Moreira - Délio Malheiros - Djalma Diniz - Durval Ângelo - Eros Biondini - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Inácio Franco - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Padre João - Paulo Cesar - Paulo Guedes - Doutor Rinaldo - Rômulo Veneroso - Sebastião Helvécio - Roberto Carvalho - Vanderlei Miranda - Weliton Prado - Zezé Perrella.

Justificação: A proposição em exame pretende alterar a redação do art. 230 da Constituição do Estado, que estabelece que o Estado instituirá como órgão auxiliar o Conselho Estadual de Comunicação Social, composto de representantes da sociedade, na forma da lei. Ressalta-se que a Constituição da República, em seu art. 224, contém disposição análoga. Com a alteração proposta, pretende-se simetria de tratamento da matéria no âmbito estadual.

Resta consolidado o entendimento em Comissão Especial constituída na legislatura passada de que afigura-se mais adequado que o Conselho de Comunicação Social fique de fato integrado na estrutura do Legislativo, e não na do Executivo, tendo em vista constituir aquele Poder a instância de representação plural da sociedade, o que favorece o estabelecimento de canais de interlocução com a sociedade, otimizando o desempenho das atribuições institucionalmente cometidas ao referido Conselho.

Dessa forma, justificada a proposição pela vontade de nossos representados, e ainda em acordo com a simetria que se espera do atual pacto em que se organiza nossa sociedade, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação desta proposta de emenda à Constituição do Estado de Minas Gerais.

- Publicada, vai a proposta à Comissão Especial, para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 10/2007

Acrescenta dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica acrescido ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o seguinte artigo:

"Art. ... - Ao detentor de função pública das administrações direta, autárquica e fundacional dos Poderes do Estado, do Ministério Público e do Tribunal de Contas admitido por prazo determinado, será assegurado, no ato de sua dispensa, indenização por ano de serviço prestado ao Estado, correspondente a 200% (duzentos por cento) do seu vencimento mensal.

§ 1º - O detentor de função pública indenizado na forma que dispõe o "caput" deste artigo não poderá ser reconduzido ao serviço público estadual no prazo de doze meses contados da data da efetiva indenização, exceto por nomeação em concurso público."

Art. 2º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva - Sebastião Helvécio - Ruy Muniz - Wander Borges - Gustavo Valadares - Gláucia Brandão - Juninho Araújo - Delvito Alves - Maria Lúcia Mendonça - Vanderlei Miranda - Antônio Genaro - Fábio Avelar - Gil Pereira - Ana Maria Resende - Hely Tarquínio - Arlen Santiago - Gustavo Corrêa - Doutor Rinaldo - Luiz Tadeu Leite - Inácio Franco - Gil Pereira - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues - Walter Tosta - Dimas Fabiano - Sávio Souza Cruz.

Justificação: Pretende esta proposição inserir na Carta mineira dispositivo que busca fazer justiça àqueles servidores que atuam por longos anos no Estado, admitidos por meio de contrato administrativo por tempo determinado, a quem não são asseguradas garantias mínimas.

Notadamente no momento em que sobrevêm questionamentos judiciais sobre a função pública, é inadiável a criação de mecanismo legal que assegure aos designados que não forem efetivados por concurso justa indenização pelo tempo de serviço prestado com denodo e exclusividade ao Estado de Minas Gerais.

Por essas razões, aguardo dos meus nobres pares a aprovação desta proposta de emenda à Constituição.

- Publicada, vai a proposta à Comissão Especial, para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 11/2007

Acrescenta parágrafo ao art. 174 da Constituição do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - O art. 174 da Constituição do Estado fica acrescido do seguinte § 1º, passando-se o seu parágrafo único a § 2º:

"Art. 174 - (...)

§ 1º - Nos dez dias seguintes ao conhecimento do resultado das eleições municipais, o Prefeito Municipal designará uma comissão de transição de governo, constituída dos responsáveis pelo controle interno, finanças e administração e demais membros indicados pelo Prefeito eleito, com vistas a promover o acesso às informações das contas públicas, aos programas e aos projetos do governo municipal e a preparar os atos de iniciativa do novo Prefeito, a serem editados imediatamente após a posse."

Art. 2º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva - Sebastião Helvécio - Ruy Muniz - Wander Borges - Gustavo Valadares - Gláucia Brandão - Zé Maia - Juninho Araújo - Antônio Carlos Arantes - Maria Lúcia Mendonça - Delvito Alves - Antônio Genaro - Vanderlei Miranda - Eros Biondini - Luiz Humberto Carneiro - Lafayette de Andrada - Ademir Lucas - Carlos Mosconi - Zezé Perrella - Arlen Santiago - Rosângela Reis - Doutor Rinaldo - Walter Tosta - Inácio Franco - Sávio Souza Cruz - Gustavo Corrêa.

Justificação: Mostra-nos a lição do célebre italiano Norberto Bobbio a estreita relação existente entre a transparência e o exato sentido da democracia. Na verdade, a administração pública contemporânea, inspirada por conceitos que não toleram "a concentração máxima da esfera do príncipe", requer a transparência de todos os seus atos e fatos, propiciando ao cidadão o pleno conhecimento da coisa pública. Reflexo desse aspecto, o processo de transição governamental exige que esse princípio irrenunciável seja plenamente exercitado. Assim, o passo que se segue à realização das eleições municipais revela a necessidade de se propiciar condições para que o candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal receba de seu antecessor todos os dados e informações necessárias à implementação do programa do novo governo, mediante a apresentação de demonstrativos, anexos e adendos informativos da situação financeira, orçamentária, contábil, operacional e patrimonial do Município. Nesse momento, que exige a superação de eventuais resquícios do embate eleitoral, é fundamental que se estabeleçam critérios de convivência harmônica e salutar com vistas à criação de mecanismos que tornem possível o acesso a todas as informações relativas à administração pública municipal. Surge, então, a alternativa consentânea com o exercício da democracia, qual seja, a formação de uma equipe de transição, que visa a propiciar condições para que o candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal obtenha todas as informações

necessárias à implementação do novo governo.

A formação da comissão de transição, que com a aprovação desta proposta passa a ser obrigatória, será um colegiado instituído mediante ato normativo específico, revestido da atribuição de inteirar-se do funcionamento e da dinâmica dos órgãos e das entidades que integram a administração pública municipal. Deverá cuidar, ainda, da preparação de todos os atos reservados à iniciativa do novo Prefeito Municipal, que deverão ser editados imediatamente após a posse.

Ao se propor a inserção deste dispositivo no Texto Constitucional, tem-se o objetivo de coibir eventuais dificuldades que surgem em decorrência das diferenças circunstanciais do processo eleitoral, ficando previsto em sede constitucional a institucionalização do processo de transição governamental no âmbito municipal.

Por tais razões, aguardo dos meus pares aprovação a esta proposta de emenda à Constituição.

- Publicada, vai a proposta à Comissão Especial, para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 12/2007

Acrescenta dispositivo ao art. 157 da Constituição do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - O art. 157 da Constituição do Estado fica acrescido do seguinte inciso VIII:

"Art. 157 - (...)

VIII - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e todos os órgãos da administração direta e indireta do Estado e ela vinculados, bem como as fundações e os fundos instituídos e mantidos pelo poder público."

Art. 2º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de abril de 2007.

Doutor Viana - Ademir Lucas - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Arlen Santiago - Bráulio Braz - Carlos Mosconi - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Delvito Alves - Dimas Fabiano - Dinis Pinheiro - Fábio Avelar - Gustavo Valadares - Inácio Franco - Jayro Lessa - João Leite - Juninho Araújo - Leonardo Moreira - Luiz Humberto Carneiro - Luiz Tadeu Leite - Maria Lúcia Mendonça - Padre João - Sargento Rodrigues - Vanderlei Miranda - Wander Borges - Weliton Prado - Zezé Perrella.

Justificação: Esta proposta de emenda à Constituição já havia sido apresentada na legislatura anterior. O constituinte mineiro não acolheu o orçamento da seguridade social, que abrangeria os órgãos e entidades a ela vinculados, bem como as fundações e os fundos instituídos e mantidos pelo poder público. O orçamento da seguridade social será responsável pela avaliação dos planos e programas relativos à previdência social do servidor público estadual e dos consequentes encargos do Tesouro do Estado, com estimativa da receita e fixação das despesas de cada exercício financeiro.

O inciso III do § 5º do art. 165 da Constituição Federal já incluiu expressamente o orçamento da seguridade social na Lei Orçamentária Anual, distinto do orçamento fiscal e do orçamento de investimento. Assim, é indispensável incluir o orçamento da seguridade social na Constituição do Estado, como se fez na Constituição Federal.

- Publicada, vai a proposta à Comissão Especial, para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 13/2007

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 195 da Constituição do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 195 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 195 -

Parágrafo único - Para assegurar o estabelecido neste artigo, o Estado deverá garantir, nas escolas públicas, o ensino de Computação Básica e Noções de Informática em todos os níveis educacionais e o ensino de Filosofia e de Sociologia no ensino médio."

Art. 2º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de abril de 2007.

Doutor Viana - Ademir Lucas - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Arlen Santiago - Bráulio Braz - Carlos Mosconi - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Delvito Alves - Dimas Fabiano - Dinis Pinheiro - Fábio Avelar - Gustavo Valadares - Inácio Franco - Jayro Lessa - João Leite - Juninho Araújo - Leonardo Moreira - Luiz Humberto Carneiro - Luiz Tadeu Leite - Maria Lúcia Mendonça - Padre João - Sargento Rodrigues - Vanderlei Miranda - Wander Borges - Weliton Prado - Zezé Perrella.

Justificação: O art. 195 da Constituição Estadual determina que a educação, dever do Estado e da família, direito de todos, deverá ser promovida e incentivada com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Todos nós sabemos que, hoje, para se ingressar no mercado de trabalho, é necessário o conhecimento básico de computação e informática. A informatização tornou-se obrigatória ao crescimento tanto do pequeno comerciante quanto do grande industrial. Se não

levarmos o ensino básico de computação às escolas públicas, estaremos cerceando ao mais humilde o direito ao conhecimento e lhe criaremos mais um entrave quando for disputar uma vaga no mercado de trabalho.

O aluno pobre só poderá aprender computação básica se esta for introduzida na escola como matéria do ensino fundamental e médio, com professores técnicos para lecionar. O ensino deverá se pautar sempre na legislação nacional comum, ditada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação, mas, em cada Estado, poderá ser complementado pelas necessidades regionais, locais, com prioridades advindas da sociedade, pelos costumes culturais e econômicos. A computação, dentro de seu amplo enfoque de atividade, é peça fundamental nos dias atuais de globalização e reestruturação das atividades econômicas. Levar ao estudante pobre a possibilidade do ensino desta matéria, dando-lhe a possibilidade de competir com igualdade no mercado de trabalho, é fator fundamental para o Estado de Minas Gerais.

- Publicada, vai a proposta à Comissão Especial, para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 14/2007

Dá nova redação ao art. 273 da Constituição do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - O art. 273 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 273 - São estendidas aos Delegados de Polícia as garantias funcionais inerentes aos Defensores Públicos e aos Procuradores do Estado, definidas por lei específica."

Art. 2º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de abril de 2007.

Sargento Rodrigues - Ademir Lucas - Agostinho Patrús Filho - André Quintão - Carlin Moura - Cecília Ferramenta - Dalmo Ribeiro Silva - Delvito Alves - Dimas Fabiano - Djalma Diniz - Doutor Viana - Durval Ângelo - Fábio Avelar - Gláucia Brandão - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Inácio Franco - João Leite - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Maria Lúcia Mendonça - Padre João - Paulo Guedes - Rêmoló Aloise - Doutor Rinaldo - Rômulo Veneroso - Ronaldo Magalhães - Sebastião Helvécio - Roberto Carvalho - Vanderlei Jangrossi - Wander Borges - Zezé Perrella.

Justificação: Como resultado do seminário legislativo "Segurança para todos - Propostas para uma sociedade mais segura", promovido em 2006, conforme o art. 295 do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa, consolidaram-se inúmeras propostas sobre novas formas de enfrentamento da violência e da criminalidade em nosso Estado. Nesse contexto, percebeu-se uma séria inclinação da comunidade em prol do fortalecimento do trabalho policial de investigação, que compete às polícias civis dos Estados Federados. Isso, provavelmente, por força dos bons resultados que se vêem no governo da União, com o maior investimento e melhor "performance" da Polícia Federal, correspondente, naquela esfera, às polícias civis.

Com ampla participação da sociedade civil (Conseps, Apacs, igrejas, Comissões de Direitos Humanos, Ministério Público, Defensoria Pública, magistratura, movimentos dos negros e de outras minorias, etc.), as discussões se travaram em cinco encontros regionais de natureza propedêutica, aguçando a percepção dos problemas e a busca de soluções. Articularam-se propostas que foram, finalmente, lançadas em um grande e último espaço plenário, destacando-se as 20 mais importantes, entre as quais a que determina a inserção dos Delegados de Polícia no rol das carreiras jurídicas do Estado. Essa foi, de fato, a segunda proposta de maior votação no colégio e indica a disposição da sociedade em fazer da ação policial investigativa uma política pública fundada no direito, equilibrando-se a força legítima do Estado com os direitos e garantias fundamentais. O suposto antagonismo entre a ação policial e a promoção dos direitos humanos não tem fundamento ético nem tampouco técnico, na medida em que a civilização construiu, pelas ciências jurídicas e pela consciência da cidadania, instrumentos para o uso proporcional e ponderado da força, o que exige o reconhecimento do operador do direito como condutor das funções operacionais de investigação. E este se encarna na figura do Delegado de Polícia, historicamente nascida na magistratura, mas, com o tempo, submetida a um indevido controle por interesses fisiológicos que lhe deturparam a independência técnica, submetendo-a aos humores da política menor.

O que agora se espera é que o Delegado, operador do direito, tenha reconhecida sua autonomia técnica, mas sempre com o controle externo, democrático, constitucionalmente previsto e devido, sobretudo, à população.

Esta proposta de emenda à Constituição decorre, portanto, de um trabalho desenvolvido por esta Assembléia Legislativa. Não se trata de "lobby" ou luta classista dos Delegados de Polícia. Sua inserção nas carreiras jurídicas é um desejo da população mineira, demonstrado pela consulta popular em todas as regiões e pela democrática votação em plenária. Pretende-se, assim, de forma clara e inofismável, dar o devido tratamento à carreira de Delegado de Polícia no Estado.

Além de ter como requisito fundamental para ingresso no cargo o de ser Bacharel em Direito, o Delegado de Polícia é o precursor da interpretação e aplicação da lei penal e processual penal, em razão, principalmente, de presidir o inquérito policial nas ocorrências e notícias-crime levadas às delegacias de polícia. É essencial que se considere um aspecto: o Delegado atua num instante de produção "metajudicial" do direito. Suas decisões repercutem efetivamente na dosagem jurídica e racional da força que se emprega no ato de contenção do crime e que tem efeitos dissuasórios no curso da investigação.

Formalmente, no inquérito policial, a atuação jurídica do Delegado de Polícia (ratificação de prisões, representações e pedidos jurídicos diversos, aplicação da fiança, medidas assecuratórias, colheita de provas, etc.) é toda disciplinada pelo direito constitucional, pelo Código de Processo Penal e por leis extravagantes, assim como as atividades do Defensor Público, Juiz, Promotor e advogado durante a "persecutio criminis", o que demonstra que a lei dá a cada um desses operadores do direito prerrogativas e atribuições laborais, limitando, da mesma maneira, suas atividades. É exigido de todos o bacharelado em Direito, exatamente para que tenham o conhecimento jurídico para o exercício de suas funções. Como administradores de unidades complexas, os Delegados também precisam lançar mão de conhecimentos aprofundados em direito administrativo, financeiro e econômico.

Além de operador do direito, o Delegado de Polícia é um gestor técnico da investigação. Toma-se como investigação o conjunto descritivo e probante, que se mostra, de um lado, por variáveis das ciências naturais (derivadas da matemática, química, física e biologia) e, por outro, das ciências sociais e humanas (derivadas da lingüística, sociologia, antropologia, etc.).

Autoria e materialidade, como diz o direito. O campo da autoria, ou melhor, da pesquisa sobre a autoria é igualmente um campo passível de compreensão e apuração técnica e científica (com base em métodos de seriação histórica), correspondendo ao ato de analisar cenários, ouvir

peçoas, inter-relacionar versões, ajustar dialeticamente as evidências, "uni-las" com as evidências materiais e assim por diante, sendo algo enfeixado naquilo que a teoria do conhecimento chama de ciência. De resto, a formalização desse complexo ato investigativo, sempre à luz do direito, é a dimensão jurídica de afirmação da regularidade dos atos de força que se acham embutidos em cada passo científico-apuratório. O ato investigativo, ou seja, aquele conjunto de atitudes que, sob o método científico (ciências humanas, sociais e naturais), em regime de interdisciplinaridade, são consumadas sob o marco jurídico do garantismo e da técnica processual penal, fazendo-se fundamental a união homogênea e inseparável do gerenciamento e planejamento do inquérito investigatório e operações do direito positivo (Delegados); da coordenação e administração dos procedimentos (escrivães); da perícia da prova subjetiva/informações (agentes investigadores) e da perícia da prova material/objetiva (peritos e médicos-legistas). Cabe ao Delegado conduzir jurídica e tecnicamente a articulação desses universos de expressão científica que emergem de cada crime sob apuração.

Conhecido como o "primeiro Juiz da causa" devido às semelhanças entre as atribuições de um e outro na imparcial presidência de procedimentos criminais, o Delegado de Polícia não só deve desenvolver suas atividades jurídicas e investigativas como deve ser o garantidor dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal em prol de pessoas suspeitas e expressamente incriminadas, preservando as incolumidades física e psíquica, bem como a integridade moral, e zelando pela honra da própria condição humana, que se expõe em cada drama da violência.

Seus conhecimentos jurídicos, adquiridos nas mesmas cátedras do Defensor Público, do Juiz, do Promotor de Justiça e do advogado, são importantíssimos para a análise inicial do fato criminoso, por meio do embasamento da teoria do delito, qualificado pelos estudos do fato típico e antijurídico. Além disso, exige-se profundo conhecimento das legislações processuais penais e de direito constitucional, além de outras áreas ligadas ao crime, como direito comercial (Inquérito Policial Falimentar); direito tributário (crimes financeiros), direito administrativo (desvios de conduta de agentes públicos), direito do consumidor; direito da criança e do adolescente, direito do idoso, Lei de Tóxicos, Lei de Execução Penal, legislação do meio ambiente, etc. É inequívoco que o conhecimento dessa complexa teia de disciplinas só pode ser exigido de um Bacharel em Direito.

O Delegado é ainda um administrativista, porque gerencia uma unidade policial e diversos servidores públicos (agentes, peritos, escrivães, etc.). É um policial porque tem à disposição o uso da força legítima para minimizar efeitos dos comportamentos criminosos. No desenvolvimento de sua atividade principal, é um operador do direito, porque preside investigações, autos de prisão em flagrante e inquéritos, sob o comando das diversas legislações materiais e processuais ensinadas nas faculdades de Direito, exigindo sua exegese.

O Delegado de Polícia, enfim, desenvolve uma atuação que leva à verdade, que traz a justiça e que promove a paz. É, portanto, um agente jurídico do Estado, que atua no processo perante a Justiça, nos mesmos moldes dos Defensores Públicos e dos advogados do Estado. Essa semelhança de atribuições (operação do direito) entre Delegados de Polícia, Defensores Públicos e advogados do Estado foi reconhecida pelo poder constituinte originário, na Constituição mineira de 1989, em seu art. 273, que, injustamente, foi revogado pelo constituinte derivado em maio de 2000.

Alguns Estados deste país, como Rio de Janeiro e Piauí, reconheceram expressamente em suas Constituições a atividade do Delegado de Polícia como de "carreira jurídica", sendo que outros já possuem em célere tramitação, em suas Assembléias, projetos que tratam do mesmo tema, como São Paulo e Rio Grande do Sul, entre outros.

Essas prerrogativas, expressamente previstas nas Constituições Federal e Estadual e na legislação ordinária, devem exigir para a carreira de Delegado de Polícia o mesmo sistema de proteção das carreiras denominadas "jurídicas", todas elas subordinadas administrativamente ao Poder Executivo Estadual, já que também é de caráter essencial à função jurisdicional do Estado.

Apenas as chamadas "carreiras jurídicas" exigem o bacharelado em Direito e a participação da Ordem dos Advogados do Brasil no concurso público, o que comprova ser o Delegado de Polícia um operador das ciências jurídicas, nos mesmos moldes dos Defensores Públicos e advogados do Estado. Os Delegados, Defensores e advogados públicos devem ter o bacharelado em Direito para o exercício de suas funções e, por isso, devem ter tratamento isonômico no que tange ao reconhecimento de suas carreiras como jurídicas.

Dessa forma, justificada a proposição pela vontade de nossos representados, e ainda em acordo com a simetria que se espera do atual pacto em que se organiza nossa sociedade, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação desta proposta de emenda à Constituição do Estado de Minas Gerais.

- Publicada, vai a proposta à Comissão Especial, para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 958/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.744/2006)

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro da Praia - ACBP -, com sede no Município de Barroso.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro da Praia - ACBP -, com sede no Município de Barroso.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de abril de 2007.

Alberto Pinto Coelho

Justificação: A Associação Comunitária do Bairro da Praia, com sede no Município de Barroso, é entidade sem fins lucrativos e cumpre seu compromisso com a sociedade trabalhando para amenizar a situação das famílias que vivem em estado de vulnerabilidade e miserabilidade, promovendo a boa convivência entre moradores por meio de atividades festivas, esportivas, de ação comunitária, além de desenvolver projetos alternativos voltados para a geração de renda da comunidade.

Por esse trabalho de importância social, esperamos a anuência dos nobres colegas ao título declaratório que se propõe mediante esta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art.

103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 959/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.419/2006)

Declara de utilidade pública a Associação dos Usuários do Serviço de Saúde Mental de João Monlevade - Assume -, com sede no Município de João Monlevade.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Usuários do Serviço de Saúde Mental de João Monlevade - Assume -, com sede no Município de João Monlevade.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de abril de 2007.

André Quintão

Justificação: A Associação dos Usuários do Serviço de Saúde Mental de João Monlevade - Assume -, com sede nesse Município, foi fundada em 28/8/96 e é uma entidade sem fins lucrativos que tem por objetivos: cultivar a mais ampla e perfeita cordialidade entre os seus sócios; firmar convênios com associações congêneres, autarquias, entidades religiosas, federais e estaduais, municipais e outras; promover atividades sociais, culturais e desportivas; fazer cumprir as deliberações da carta de direitos dos usuários de Santos (dezembro de 1993).

Trata-se de entidade que se encontra em pleno e regular funcionamento há mais de dois anos, cumprindo suas finalidades estatutárias e sociais, no que concerne às atividades assistenciais, beneficentes e filantrópicas.

A documentação apresentada, que instrui a proposição, está em consonância com a Lei nº 15.294, de 6/8/2004, que contém os requisitos para a declaração de utilidade pública de entidades da sociedade civil. Conforme documentação em anexo, comprova-se que os membros de sua diretoria são pessoas reconhecidamente idôneas, que não recebem nenhum tipo de remuneração pelo exercício de suas funções.

A concessão do título declaratório em questão é de extrema importância para a instituição em epígrafe, pois somente com essa documentação ela poderá firmar parcerias com órgãos estaduais e, dessa forma, alcançar seus objetivos estatutários de maneira mais eficaz e abrangente.

Por estar dentro dos requisitos legais para que seja declarada sua utilidade pública estadual, conto com o apoio dos ilustres colegas parlamentares para que tal objetivo seja alcançado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 960/2007

Declara de utilidade pública a Chácara Pedacinho do Céu, com sede no Município de São Sebastião do Paraíso.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Chácara Pedacinho do Céu, com sede no Município de São Sebastião do Paraíso.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de abril de 2007.

Antônio Carlos Arantes

Justificação: A principal finalidade da Chácara Pedacinho do Céu é a prática da caridade cristã pela assistência social e educativa, dando abrigo e apoio ao alcoólatra indigente e excluído da sociedade. Além disso, apresenta os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual solicitamos a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 961/2007

Dispõe sobre reserva de vaga para afro-brasileiros, em peça publicitária de órgão das administrações públicas direta e indireta do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica reservado, para afro-brasileiros, o percentual mínimo de 40% (quarenta por cento) das vagas referentes a exposição em peça publicitária de órgão das administrações públicas direta e indireta do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de abril de 2007.

Carlin Moura

Justificação: Este projeto de lei visa à adoção de políticas afirmativas, tendo em vista o reconhecimento, por parte do governo brasileiro, na III Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e a Intolerância Correlata, realizada em Durban, na África do Sul, em 2001, de que a igualdade jurídica entre os indivíduos, assegurada constitucionalmente, se mostra insuficiente para superar o quadro histórico de desigualdade racial no Brasil.

Conforme estudos do Ipea, em 1999, os negros representavam 45% da população brasileira, mas correspondem a 64% da população pobre e a 69% da população indigente. Os brancos são 54% da população total e correspondem a 36% dos pobres e a 31% dos indigentes. Isso significa que dos 55.300.000 brasileiros pobres, 19 milhões são brancos, 30 milhões são pardos e 3.600.000 são pretos. Entre os 22 milhões de indigentes, 6.800.000 são brancos, 13.600.000 são pardos e 1.500.000 são pretos.

Hoje a reserva de vagas vai se tornando uma realidade como, por exemplo, em relação às instituições públicas e particulares de ensino superior que aderiram à idéia; entretanto, temos a consciência de que essa conquista não é inteiramente pacífica. Há os que se opõem, entendendo que a destinação de um número de vagas para um determinado segmento da sociedade constitui medida discriminatória; entendo, no entanto, que a reserva de vagas se reveste de um significado mais amplo e profundo do que simples facilitação do ingresso de afro-brasileiros no mercado de trabalho publicitário e da propaganda em geral.

O aspecto mais relevante da reserva de vagas é a influência sobre as circunstâncias previamente dadas em que o afro-brasileiro vive e vai projetando seu próprio futuro: abre-lhe as perspectivas e o interesse, a ambição por uma mudança de vida, mediante seu próprio esforço e trabalho em confronto com tudo de desestimulante e limitante, inculcido pelas circunstâncias e por segmentos racistas ou insensíveis ao problema de discriminação e às suas conseqüências presentes e futuras.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Direitos Humanos para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 962/2007

Dispõe sobre a isenção do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS - e Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - na aquisição de automóveis e motocicletas pelos professores da rede estadual pública de ensino e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam isentos de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS - e do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - os automóveis e motocicletas de fabricação nacional utilizados para o efetivo exercício da função, adquiridos por professores da rede estadual pública de ensino não contemplados com vales-transporte ou transporte público gratuito e cujo deslocamento até o local de trabalho seja superior a 5 (cinco) km do local de sua moradia.

Parágrafo único - A isenção a que se refere o "caput" deste artigo limita-se a um veículo, para cada professor, no interstício mínimo de três anos.

Art. 2º - A alienação do veículo adquirido nos termos desta lei, antes de três anos contados da data de sua aquisição, a pessoa que não preencha as condições contidas no art. 1º, acarretará o pagamento, pelo alienante, do imposto dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros de mora previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 3º - A isenção será reconhecida pela Secretaria Estadual de Fazenda, mediante a verificação prévia de condições estabelecidas.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará em trinta dias o disposto nesta lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de abril de 2007.

Carlin Moura

Justificação: Encontramos em nosso imenso Estado de Minas Gerais inúmeros professores da rede estadual pública de ensino com salários muito baixos. Vários deles, para trabalhar, precisam se deslocar por grandes distâncias, mas não recebem vales-transporte, e tampouco lhes é fornecido o transporte escolar gratuito. O gasto mensal do professor com o deslocamento até a escola compromete ainda mais a renda familiar.

A isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS - é hoje concedida a taxistas, que usam o veículo no trabalho autônomo privado, e a deficientes físicos, que são pessoas portadoras de necessidades especiais. A isenção é justa, no primeiro caso por motivos sociais, e, no segundo, por motivos humanitários.

O projeto de lei que aqui apresentamos utiliza igualmente os efeitos extrafiscais do ICMS e IPVA para corrigir uma injustiça cometida com nossos professores da rede estadual, que precisam se deslocar a grandes distâncias para trabalhar, mas não são remunerados a contento e tampouco contemplados com vales-transporte. Os professores da rede estadual pública são servidores que não têm à sua disposição veículos para deslocamento até o local de trabalho.

Nada mais justo e compensatório, portanto, que conceder-lhes a isenção de ICMS na compra do veículo e a isenção anual do IPVA, durante o período em que estiverem no efetivo exercício da função, e que dependam, para tanto, de se deslocar por distância superior a cinco quilômetros para chegar ao local de trabalho.

Em última análise, quem será beneficiado é o próprio Estado, que se servirá de uma frota de veículos sem gastar um centavo na sua aquisição e manutenção. E não se pode falar em renúncia fiscal, já que o Estado economizará receita, pois, de outra forma, teria que adquirir, com recursos do erário, veículos destinados ao transporte de professores. Ademais, o Estado estaria amenizando a caótica situação em que se encontram inúmeros professores que não recebem vales-transporte para irem ao trabalho.

Salienta-se que este tipo de política compensatória vai ao encontro da valorização do professor e, logicamente, da valorização do ensino público em nosso Estado. A isenção de ICMS e IPVA para esses servidores públicos é na verdade um investimento. O retorno virá sob forma de maior eficiência no trabalho por eles realizado.

Justifica-se o interstício mínimo de três anos estabelecido para o benefício, uma vez que o bem adquirido será utilizado especificamente no exercício da função de professor.

Tendo em vista seus elevados objetivos, estamos certos de que o projeto de lei aqui apresentado merecerá integral apoio de nossos ilustres colegas Deputados e Deputadas.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 963/2007

Cria a Carteira Estadual do Idoso, a ser emitida para pessoas com idade entre 60 e 65 anos, com renda igual ou inferior a dois salários mínimos.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criada a Carteira Estadual do Idoso, a ser emitida para pessoas com idade entre 60 e 65 anos, com renda igual ou inferior a dois salários mínimos.

Art. 2º - A Carteira Estadual do Idoso de que trata esta lei tem por finalidade garantir o passe livre no transporte semi-urbano.

Parágrafo único - Considera-se transporte semi-urbano aquele que, preservando as características operacionais do transporte urbano, transpõe os limites do Município, ingressando em área do Município vizinho.

Art. 3º - A Carteira será emitida pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, com o auxílio da Coordenadoria de Apoio e Assistência à Pessoa Deficiente - Caade -, sem ônus para o beneficiário.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de abril de 2007.

Célio Moreira

Justificação: Desde 1989, os idosos têm direito ao transporte intermunicipal gratuito. O dispositivo legal que concedeu este direito está contido na Lei nº 9.760, de 20/4/89. Esta lei foi regulamentada pelo Decreto 32.649, de 13/3/91. De acordo com a regulamentação, para obter o passe livre, o beneficiário deverá estar credenciado na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, por indicação da Coordenadoria de Apoio e Assistência à Pessoa Deficiente - Caade.

Saindo da seara do transporte intermunicipal, já regulamentado por lei estadual, temos que voltar nossa atenção para as inovações trazidas pelo Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 2003).

Com o advento do Estatuto do Idoso, foi nacionalizado o direito à gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, entendidos como semi-urbanos aqueles que, preservando as características operacionais do transporte urbano, transpõem os limites do Município, ou seja, o ônibus, mesmo urbano, ingressa em área do Município vizinho.

A gratuidade desse transporte é assegurada para as pessoas com idade igual ou superior a 60 anos. Para aqueles que possuem mais de 65 anos, basta apresentar algum documento que comprove a idade. Mas, para os que possuem idade entre 60 e 65 anos, a lei não estabelece como será concedida esta gratuidade, deixando a cargo da legislação local regulamentar sobre estes casos.

"Lei nº 10.741, de 2003

Art. 39 - Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º - Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º - Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º - No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no 'caput' deste artigo."

Logo, para assegurar a gratuidade aos idosos com idade entre 60 e 65 anos no transporte coletivo público semi-urbano, proponho o estabelecimento do critério "renda mínima" de até dois salários mínimos. Desta forma, a legislação estadual estará de acordo com o Decreto

Federal nº 5.934, de 18/10/2006, que determina esse mesmo critério para o transporte coletivo interestadual.

Por se tratar de transporte coletivo semi-urbano, entendemos que cabe ao Poder Legislativo Estadual regulamentá-lo, uma vez que um Município não pode interferir na esfera de outro Município.

É muito importante que o Estado de Minas Gerais assegure aos idosos todas as oportunidades e facilidades para preservação dos seus direitos fundamentais, entre eles o direito de locomoção e transporte.

Portanto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 964/2007

Obriga as instituições financeiras a advertir os usuários de seus serviços sobre fraudes.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam obrigadas as instituições financeiras a advertir os seus clientes sobre as fraudes mais freqüentes relacionadas ao uso de seus serviços.

Art. 2º - Para os fins estabelecidos no art. 1º, a instituição financeira deverá:

I - apresentar informação em destaque junto às instruções de uso de seus serviços; ou

II - disponibilizar informação em sua página na internet; ou

III - encaminhar correspondência à residência do cliente.

Art. 3º - Os infratores desta lei ficam sujeitos às sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de abril de 2007.

Délio Malheiros

Justificação: Todos os dias, novas notícias sobre fraudes envolvendo talões de cheques e cartões de crédito aparecem na mídia. E os golpes, que vitimam um grande número de pessoas, se tornam cada vez mais especializados.

Para diminuir as estatísticas, é fundamental que os clientes das instituições bancárias conheçam as fraudes e dificultem as ações dos criminosos.

Dessa forma, o projeto de lei em tela pretende prover mais esse tipo de informação ao consumidor, para proteção do seu patrimônio mediante a extinção desses casos de fraude.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 965/2007

Obriga a exposição de cartaz de advertência sobre acidentes pelos estabelecimentos que comercializarem álcool líquido.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica obrigado o estabelecimento que comercializar álcool líquido a afixar cartaz de advertência sobre os acidentes que o produto pode provocar.

Art. 2º - O cartaz a que se refere o art. 1º conterá:

I - imagem de acidente provocado por álcool líquido;

II - advertência, por escrito, sobre o risco de acidentes decorrente do uso de álcool líquido.

Art. 3º - O cartaz a que se refere o art. 1º será afixado a não mais que 1m (um metro) de distância do local de exposição do álcool líquido.

Art. 4º - As despesas de confecção e instalação do cartaz correrão por conta da empresa comercializadora.

Art. 5º - O não-cumprimento desta lei constitui infração sanitária, com penalidades previstas conforme a Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de trinta dias contados da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor 120 dias após sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de abril de 2007.

Délio Malheiros

Justificação: Segundo a Associação Brasileira de Queimados, é registrado, a cada ano, cerca de 1 milhão de acidentes com queimaduras no Brasil, e 51% deles referem-se a ocorrências domésticas. Dentro de casa, são justamente as crianças as maiores vítimas, e o álcool líquido, o maior causador desse tipo de acidentes.

O produto é considerado um dos principais responsáveis pelos acidentes domésticos que resultam em vítimas com queimaduras. As crianças são as principais vítimas. No Hospital João XXIII, por exemplo, mais de 1.200 crianças são atendidas anualmente no setor de queimados. Dessas, 25% são vítimas de acidentes provocados por álcool líquido. O custo de internação ultrapassa R\$1.500,00 por dia, e as lesões são, na maioria das vezes, permanentes.

Dessa forma, certo de que a proibição é instrumento não viável e até mesmo passível de efeitos contrários aos desejados, desincentivar o consumidor à compra do álcool líquido é a melhor estratégia para reduzir o número de acidentes provocados pelo produto.

Em substituição a esse produto existe, atualmente, o álcool gel, que reduz sensivelmente os riscos de acidente. É o que se depreende dos dados obtidos entre a publicação da resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, a qual proibiu a comercialização do álcool líquido e a liminar que permitiu que o produto fosse comercializado. Nesse período, houve uma redução de 60% dos acidentes causados pelo álcool.

A informação aos consumidores do álcool líquido irá promover a redução no seu consumo, reduzindo os acidentes por ele causados.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 966/2007

Dispõe sobre critério de desempate no processo licitatório no Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O poder público dará preferência a bem ou serviço menos lesivo ao meio ambiente para fins de desempate nos processos licitatórios no Estado de Minas Gerais, respeitados os critérios anteriores estabelecidos pelo § 2º do art. 3º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único - Permanecendo o empate, o estabelecido no "caput" deste artigo se aplicará à fonte alimentadora dos bens ou dos serviços empatados.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de abril de 2007.

Délio Malheiros

Justificação: O efeito das atividades humanas sobre o meio ambiente aumentou significativamente a partir do início da Revolução Industrial, no final do século XVIII. Desde então até os dias atuais, o impacto das atividades industriais, dos grandes aglomerados urbanos e da expansão da agricultura sobre a biosfera só vem aumentando.

O aumento da preocupação com o meio ambiente exerceu um grande impacto sobre as atividades empresariais. A partir de meados da década de 1980, a maioria dos países criou leis ambientais ou tornou as existentes mais restritivas, regulando as atividades industriais e comerciais, no que concerne a seus impactos sobre o solo, a água e o ar. Até mesmo a Constituição incluiu a garantia aos chamados direitos da terceira geração.

Nesse contexto, é de extrema necessidade que a administração pública estabeleça critérios objetivos com fins de preferir a aquisição de bens e serviços menos lesivos ao meio ambiente. A Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, regulou o processo licitatório de forma muito satisfatória e ensejou até mesmo a possibilidade de revogação da maior parte das leis estaduais anteriores que versavam sobre a mesma matéria; no entanto, em atenta análise às disposições desse diploma, repara-se que, entre os critérios de desempate, não figura especificamente o impacto ambiental.

Dessa forma, observada a competência concorrente do Estado para legislar sobre licitação, haja vista que o inciso XXVIII do art. 22 da Constituição da República determina a competência privativa da União apenas para regras gerais sobre o assunto, a presente proposição visa a corrigir esse vício em prol da geração atual e das futuras.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 967/2007

Declara de utilidade pública a Associação Real Cultura Artística - Arca -, com sede no Município de Campo Belo.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Real Cultura Artística - Arca -, com sede no Município de Campo Belo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de abril de 2007.

Dimas Fabiano

Justificação: A Associação Real Cultura Artística - Arca -, com sede no Município de Campo Belo é sociedade civil com personalidade jurídica própria, sem fins lucrativos, tendo por finalidade cultivar a arte musical e iniciativas comunitárias, visando a prestar assistência a alunos carentes.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e tem diretoria formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressaltamos a importância da prestação de seus serviços à comunidade e, diante do exposto, contamos com o apoio dos colegas à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 968/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.284/2006)

Declara de utilidade pública a Aqui Vale - Associação Civil a Serviço do Vale do Jequitinhonha e Demais Regiões dos Estados Brasileiros, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Aqui Vale - Associação Civil a Serviço do Vale do Jequitinhonha e Demais Regiões dos Estados Brasileiros, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de abril de 2007.

Dinis Pinheiro

Justificação: A Aqui Vale - Associação Civil a Serviço do Vale do Jequitinhonha e Demais Regiões dos Estados Brasileiros, com sede no Município de Belo Horizonte, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, tem como finalidade o desenvolvimento de trabalhos para solução de problemas relativos ao meio ambiente, trabalho, saúde, esporte, lazer, turismo, formação profissional e científico, combate à fome e cultura.

Em funcionamento contínuo e regular há mais de um ano e com uma diretoria composta por pessoas idôneas que não recebem remuneração, presta serviços à comunidade na área educacional para seu efetivo desenvolvimento.

Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 969/2007

Declara de utilidade pública a Comunidade Terapêutica de Assis, com sede no Município de Dores do Indaiá.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Comunidade Terapêutica de Assis, com sede no Município de Dores do Indaiá.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de abril de 2007.

Domingos Sávio

Justificação: A Comunidade Terapêutica de Assis, com sede no Município de Dores do Indaiá, é uma entidade civil sem fins lucrativos. Tem entre suas finalidades a promoção e a reintegração na família e na sociedade de dependentes químicos, proporcionando-lhes uma assistência humana integral, com a ajuda de orientadores, assessores, psicólogos ou médicos, quando necessário. Está em pleno funcionamento há mais de um ano, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções. Visto que a entidade desenvolve

um trabalho social, torna-se justa a sua declaração de utilidade pública.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 970/2007

Dispõe sobre a concessão de desconto para pagamento de crédito tributário inscrito em dívida ativa com o objetivo de estimular o apoio a programas de recuperação de dependentes químicos no Estado e altera o art. 2º da Lei nº 12.462, de 7 de abril de 1997, que cria o Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes - Funpren - e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O crédito tributário relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, inscrito em dívida ativa até 31 de dezembro de 2006, poderá ser quitado com desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das multas e dos juros de mora, desde que o sujeito passivo apóie financeiramente programa de recuperação de dependentes químicos no Estado, nos termos desta lei.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica ao crédito tributário inscrito em dívida ativa decorrente de ato praticado com evidência de dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo.

§ 2º - O desconto de que trata o "caput" deste artigo incidirá sobre o crédito tributário calculado nos termos da Lei nº 15.273, de 29 de julho de 2004, no caso de aplicação dessa lei.

Art. 2º - Poderão ser beneficiados por esta lei programa ou serviço de atenção, tratamento, recuperação, reinserção social e ocupacional e redução de danos sociais e à saúde de pessoas com transtornos decorrentes do uso ou abuso de substâncias psicoativas, realizado no âmbito hospitalar ou extra-hospitalar, por entidade ou organização pública, não governamental ou privada, inclusive por meio de parceria ou convênio, em conformidade com as normas estabelecidas pela legislação federal e estadual para o seu funcionamento e cadastramento.

Art. 3º - Para fazer jus ao desconto de que trata o "caput" do art. 1º desta lei, o sujeito passivo, observados os prazos, a forma e as condições estabelecidos em regulamento, deverá:

I - requerer o pagamento do crédito tributário nos termos desta lei;

II - comprovar o repasse de montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor dispensado ao Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes - Funpren.

§ 1º - A apresentação do requerimento de que trata o inciso I do "caput" importa confissão do débito tributário.

§ 2º - Os valores repassados ao Funpren serão destinados exclusivamente ao financiamento de programas específicos de tratamento, recuperação e reinserção social de dependentes químicos de que trata esta lei.

§ 3º - Na hipótese de pagamento parcelado do crédito tributário, os repasses de que trata o § 2º poderão, a critério da Secretaria de Estado de Fazenda, ser efetuados parceladamente, na forma e no prazo previstos em regulamento.

Art. 4º - Sobre o valor do desconto de que trata o "caput" do art. 1º, bem como sobre os valores repassados nos termos do § 2º do art. 3º, não serão devidos honorários advocatícios.

Art. 5º - O sujeito passivo que utilizar indevidamente recursos decorrentes do benefício previsto nesta lei, mediante fraude ou dolo, fica sujeito a multa correspondente a cinco vezes o valor do benefício, sem prejuízo de outras sanções civis, penais ou tributárias, e ao pagamento, com todos os acréscimos legais, do crédito tributário dispensado nos termos do "caput" do art. 1º.

Art. 6º - As entidades representativas das associações de prevenção, tratamento, reinserção social e ocupacional, redução de danos sociais e à saúde e pesquisa terão acesso à documentação referente aos programas financiados nos termos desta lei.

Art. 7º - O "caput" do art. 2º da Lei nº 12.462, de 7 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido do inciso V que segue:

"Art. 2º - São beneficiários do Funpren órgãos ou entidades públicas ou privadas que atuem na área de prevenção, recuperação, fiscalização e repressão ao uso de entorpecentes e que destinem recursos para:

(...)

V - a realização de programas de tratamento, redução de danos sociais e à saúde, reinserção social e ocupacional de dependentes."

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de abril de 2007.

Eros Biondini

Justificação: O uso abusivo de drogas, tanto lícitas quanto ilícitas, tem sido uma preocupação constante de toda a sociedade. O problema atinge não apenas as famílias dos dependentes, mas também a todos nós que sofremos com a violência gerada pelo tráfico de drogas. A

solução dessa questão está intimamente relacionada à recuperação desse dependente, uma vez que, além de trazer benefícios óbvios no âmbito familiar, permite a redução da demanda por drogas.

O objetivo do projeto ora apresentado é justamente proporcionar recursos para as instituições responsáveis pelo tratamento de pacientes com esse tipo de transtorno, ao conceder incentivo fiscal às empresas que apoiarem financeiramente essas instituições. Salientamos que a nossa iniciativa está em consonância com a política nacional sobre drogas (arts. 24 e 68 da Lei federal nº 11.343, de 23/8/2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad - e prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas), bem como com a estadual (art. 5º, V, do Decreto nº 44.360, de 24/7/2006, que institui a Política Estadual sobre Drogas e cria o Sistema Estadual Antidrogas).

Ressaltamos que a proposição também se encontra em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o incentivo previsto incide sobre os créditos tributários do ICMS inscritos em dívida ativa, não comprometendo, portanto, a arrecadação corrente do imposto. Além disso, como já aconteceu no passado, a possibilidade de desoneração estimula o pagamento desses créditos, que em geral são de difícil recebimento.

A alteração do art. 2º da Lei nº 12.642, de 1997, que cria o Funpren, faz-se necessária para estabelecer como beneficiárias de recursos desse fundo as entidades que promovam programas de tratamento de dependentes químicos. Salientamos que essa previsão constitui uma das diretrizes da Política Estadual sobre Drogas.

Contamos com o apoio dos nobres pares, a fim de contribuirmos para a solução desse grave problema que aflige toda a sociedade.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 971/2007

Declara de utilidade pública a Comunidade Missionários da Nova Aliança - CMNA -, com sede no Município de Várzea da Palma.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Comunidade Missionários da Nova Aliança - CMNA -, com sede no Município de Várzea da Palma.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de abril de 2007.

Eros Biondini

Justificação: A referida entidade, fundada em 2002, possui caráter beneficente e tem suas ações pautadas por atividades assistenciais. Dessa maneira, disponibiliza para os seus assistidos abrigos em estabelecimentos designados como Casas de Maria Rainha da Paz, visando a proporcionar-lhes um ambiente saudável e atividades que possam melhorar suas condições de vida e de bem-estar.

Pelos relevantes serviços prestados, esperamos a anuência dos nobres colegas ao título declaratório que se lhe pretende outorgar.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno

Projeto de lei nº 972/2007

Institui procedimentos para a identificação do recém-nascido e de sua mãe nos hospitais e nas maternidades do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os hospitais e as maternidades do Estado adotarão medidas para a identificação do recém-nascido e de sua mãe.

§ 1º - As medidas a que se refere o "caput" deste artigo compreendem o uso, pelo recém-nascido e pela mãe, de pulseiras contendo o mesmo número ou código de barras.

§ 2º - O recém-nascido terá, ainda, identificação com o mesmo número ou código preso por um grampo, denominado de "clamp", no cordão umbilical.

Art. 2º - Os hospitais e as maternidades do Estado ficam obrigados a armazenar conjuntamente amostras de sangue da mãe e da criança, as quais deverão ser preservadas por, no mínimo, vinte anos, em condições que possibilitem o exame do ácido desoxirribonucléico - DNA.

Art. 3º - Os hospitais e as maternidades de que trata esta lei terão o prazo de noventa dias contados da data de publicação desta lei para adotar as medidas nela previstas.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de abril de 2007.

Fahim Sawan - Eros Biondini.

Justificação: O número de trocas e subtrações de recém-nascidos em hospitais públicos e privados, maternidades e casas de saúde que

realizam partos vem crescendo vertiginosamente. Estima-se que, a cada 6 mil partos, temos a ocorrência de uma troca, o que causa insegurança às futuras mães.

As trocas ocorrem principalmente quando os recém-nascidos são levados da sala de parto para a sala de assepsia, onde serão limpos e posteriormente identificados, juntamente com outros bebês. Em meio a tantos recém-nascidos, torna-se impossível aos funcionários identificá-los com absoluta precisão. Visando à precisão e ao fim do perigo de troca é que propomos que a criança seja identificada na própria sala de parto, na presença de toda a equipe que realizou o parto, por meio do "clamp" que será preso ao cordão umbilical e que somente se soltará quando o coto umbilical do recém-nascido cair, ou seja em quatro ou cinco dias, quando provavelmente ele e a mãe já estarão em casa.

Cumpramos dizer que o sistema atual de identificação usa pulseiras em mães e recém-nascidos, porém muitas vezes as identificações são inscritas em tiras de papel e inseridas no interior das pulseiras. Temos de ressaltar que esse papel pode soltar-se e, nesse caso, teremos bebê com pulseiras, mas não saberemos a identidade da mãe, por isso a nossa proposta muda também essas pulseiras, que devem estar seqüencialmente numeradas, contendo o mesmo número para mãe e para os recém-nascidos.

Por fim, recomendamos a insatalação dos bancos de DNA para corrigir casos em que não possamos realmente evitar a troca ou até mesmo a subtração de recém-nascidos, já que por determinação judicial poderão ser realizados exames no material genético de todos os bebês que nascerem no mesmo dia, possibilitando assim a identificação real do recém-nascido e de sua mãe.

Tal identificação se torna de suma importância - quando há a ocorrência de doenças congênitas que necessitem da identificação dos pais. Lembramos ainda que o armazenamento de DNA nos dias de hoje é um processo bastante simples, pois basta que seja realizada coleta de gotas de sangue num pequeno papel-filtro, que posteriormente será catalogado e armazenado em lugar de baixa temperatura e umidade.

Pelas razões expostas, solicitamos aos nossos pares o apoio à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 973/2007

Institui diretrizes para a medição individualizada do consumo de água nas edificações prediais verticais ou condominiais, residenciais, comerciais e de uso misto.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os consumidores de água fornecida por sistemas públicos de abastecimento que façam parte de edificações prediais verticais ou condomínios, instituídos de conformidade com a Lei Federal de Condomínios, poderão requerer do prestador desses serviços que seja efetuada a medição individualizada do respectivo consumo, desde que observadas as disposições aqui estabelecidas.

Art. 2º - A instalação de medidores individuais em edificações prediais ou condomínios desobriga o consumidor da cobrança da água consumida por fração ideal, calculada em relação ao conjunto da edificação.

§ 1º - A implantação individual dos hidrômetros não dispensa a medição do consumo global, para a apuração do consumo da área comum da edificação predial.

§ 2º - Considera-se consumo da área comum a diferença entre o consumo de água global aferido pelo hidrômetro instalado no ramal de entrada do condomínio e o somatório do consumo de todas as unidades autônomas, para o mesmo período.

§ 3º - Considera-se consumo individual a medição aferida em cada unidade autônoma, seja residencial, comercial ou de uso misto.

Art. 3º - Cada unidade autônoma pagará o valor referente ao seu consumo individual acrescido do valor correspondente ao rateio do consumo da área comum, nos termos do § 2º do art. 2º desta lei.

Art. 4º - O hidrômetro individual será instalado em área comum e de fácil acesso, tanto para a leitura quanto para a manutenção e conservação.

Art. 5º - As novas edificações prediais poderão prever, na planta hidráulica, a possibilidade de instalação de hidrômetro para a aferição do consumo de água global do condomínio e de instalação de um hidrômetro por unidade autônoma, para a aferição do consumo individual, de acordo com as disposições desta lei, as portarias expedidas pelo Inmetro sobre a matéria e as demais disposições legais e técnicas aplicáveis.

Art. 6º - As adaptações das instalações para medição individualizada deverão ser realizadas por conta e às expensas do interessado e obedecer aos padrões e critérios técnicos definidos pela operadora dos serviços públicos de abastecimento de água no Município.

Art. 7º - A manutenção e conservação das instalações do sistema individualizado é de responsabilidade do interessado, competindo à prestadora dos serviços a manutenção e conservação dos hidrômetros, bem como os procedimentos de leitura e cobrança pelos serviços prestados.

Art. 8º - Nas edificações prediais ou condominiais, deverá ser garantido o livre acesso do prestador dos serviços aos hidrômetros para a realização dos procedimentos rotineiros de leitura, manutenção e conservação.

Art. 9º - Os prestadores de serviços promoverão as necessárias adequações em seus regulamentos de serviços no prazo de cento e oitenta dias contados da data da publicação desta lei.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de abril de 2007.

Fábio Avelar - Adalclever Lopes.

Justificação: Este projeto de lei, que temos a honra de submeter à análise e consideração de nossos ilustres pares desta augusta Casa Legislativa, tem como finalidade corrigir distorções em relação ao efetivo consumo e ao valor pago pela água, conferindo assim aos consumidores maior controle, economia e, sobretudo, a utilização adequada e responsável do recurso esgotável e essencial à vida, que é a água.

Primeiramente, cabe destacar o permissivo constitucional para que esta Casa se pronuncie sobre a matéria, pois a Constituição Federal prevê, em seus arts. 23 e 24, que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública, proteger o meio ambiente e promover a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, a defesa do solo, dos recursos naturais e do meio ambiente e o controle da poluição.

No mérito, a justiça na cobrança pelo uso da água é o fator maior que impulsiona a implementação da medição individual em edifícios de apartamentos. Como as unidades habitacionais não têm o mesmo número de habitantes, fica claro que o rateio da conta total de água pelo número de apartamentos não se constitui na maneira mais justa e equilibrada para o consumidor.

Além disso, tal modelo - ultrapassado - incentiva a ação de pessoas despreocupadas com os recursos hídricos, que utilizam este insumo tendo em mente que seu desperdício será rateado por todos.

O sistema tradicionalmente utilizado para a medição de água nos apartamentos de edifícios multifamiliares é injusto em virtude de a cobrança dos serviços ser efetuada pelo consumo médio, obtido através do volume registrado no hidrômetro do ramal predial do edifício, o qual é rateado pelo número de apartamentos. Além de injusto socialmente, ele não incentiva a redução do desperdício de água, visto que, mesmo que o usuário seja cuidadoso e tenha procedimentos compatíveis com a economia de água, isto não se reflete diretamente na sua conta de água e esgotos.

Assim sendo, independentemente do consumo individual real de cada apartamento, tenha ele 1 ou 10 pessoas, sempre a cobrança dos serviços é feita de forma igual. E, o que é mais grave, mesmo que o consumidor viaje de férias e mantenha o apartamento fechado, sempre pagará como se estivesse normalmente consumindo.

Com o sistema de medição tradicional, o usuário normalmente não se sente motivado a reduzir seu consumo, não é motivado para a utilização racional da água, e, como resultado, o consumo do edifício fica 30% maior, chegando este aumento algumas vezes a alcançar até 40% do consumo necessário.

Podemos comparar o sistema de medição global tradicionalmente utilizado nos edifícios à instalação de um hidrômetro na entrada da rede que abasteça um bairro hidráulicamente isolado, com a cobrança de todas as contas pela média de consumo, o que levaria a grandes injustiças.

Do lado do usuário, a medição individual do consumo de água nos apartamentos induz a mudança de hábitos de consumo, favorecendo, assim, a redução do desperdício. Outro fator importante é que o consumidor sente-se menos injustiçado, já que pagará por seu consumo real.

Por outro lado, os custos crescentes da água, no Brasil, têm tornado necessária uma metodologia de cobrança mais justa, razão pela qual muitos Estados e Municípios já regulamentaram a exigência de instalação de hidrômetros em apartamentos, como é o caso das cidades de Olinda, São Paulo, Porto Alegre e Vitória.

Técnicos da Agência Nacional de Águas - ANA - afirmam que, "além de economizar de 17% a 25% nas contas de um condomínio, a instalação da medição individualizada reduz o desperdício e estimula o uso racional, pois acaba com o rateio do consumo total do prédio entre todos os condôminos, garantindo que cada morador saiba o valor exato de seu consumo".

Na proposição que apresentamos, não está em questão nenhum aspecto ligado ao fornecimento direto de água aos condomínios já existentes. Pretende-se que o fornecimento de água aos condomínios em geral continue o mesmo, através do trabalho da Copasa-MG ou de outras empresas concessionárias em atividade nos Municípios deste Estado.

Fica bem claro na proposição ora apresentada que não se trata de alteração das condições de concessão de serviços de abastecimento de água aos usuários da rede pública, e, sim, apenas, das condições de edificação, para que medidores individuais sejam instalados nas unidades autônomas de condomínios, em local de fácil acesso, conjuntamente com o medidor do consumo global das edificações, para a apuração do consumo da área comum.

A palavra de ordem é racionalizar o uso do bem mais precioso existente na Terra. Vejamos alguns dados sobre os mananciais aquíferos nela existentes.

Hoje, metade da população mundial (mais de 3 bilhões de pessoas) enfrenta problemas de abastecimento de água. Muitas fontes de água doce estão poluídas ou simplesmente secaram. Recife, Capital de Pernambuco, é submetida durante vários períodos do ano a um racionamento rigoroso; em outros períodos, não tem água. O racionamento também já chegou a São Paulo, podendo atingir 3 milhões dos 10 milhões de habitantes da Capital paulista.

Da água existente no Planeta Terra, 97% é salgada (mares e oceanos), 2% formam geleiras inacessíveis e apenas 1% é água doce, armazenada em lençóis subterrâneos, rios e lagos. Portanto, existe apenas 1% da água total, distribuído desigualmente pela Terra, para atender a mais de 6 bilhões de pessoas (população mundial). E essa pequena quantidade de água está ameaçada.

É possível viver sem água? É evidente que não. Então, a saída é fazer um uso racional deste recurso precioso e finito. A água deve ser usada com responsabilidade e parcimônia. Para os consumidores, isso também significa menos dispêndio de dinheiro, pois a conta de água no final do mês será menor. O mais importante, no entanto, é despertar a consciência para a contribuição efetiva com vistas à redução do risco de matarmos a nossa fonte de vida, a água.

A imensidão do Brasil fez e ainda faz muitos pensarem que todos os recursos naturais são inesgotáveis. Ledo engano. Se a questão não for bem debatida e cuidada, poderá acarretar graves prejuízos e ainda comprometer a sobrevivência das gerações futuras.

Não é à toa que técnicos, especialistas, estudiosos e governos de todas as partes do mundo estão preocupados com o futuro do nosso planeta. O Ministério do Meio Ambiente, por meio da Secretaria de Políticas para o Desenvolvimento Sustentável, e o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - Idec - colocam o assunto em discussão e dão as sugestões para que todos possam iniciar a mudança.

No âmbito mundial, foi editada a Declaração Universal dos Direitos da Água, que reza:

"1 - A água faz parte do patrimônio do planeta. Cada continente, cada povo, cada região, cada cidade, cada cidadão é plenamente responsável aos olhos de todos.

2 - A água é a selva do nosso planeta. Ela é a condição essencial de vida e de todo ser vegetal, animal ou humano. Sem ela não poderíamos conceber como são a atmosfera, o clima, a vegetação, a cultura ou a agricultura. O direito à água é um dos direitos fundamentais do ser humano: o direito à vida, tal qual é estipulado no art. 30 da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

3 - Os recursos naturais de transformação da água em água potável são lentos, frágeis e muito limitados. Assim sendo, a água deve ser manipulada com racionalidade, preocupação e parcimônia.

4 - O equilíbrio e o futuro de nosso planeta dependem da preservação da água e dos seus ciclos. Estes devem permanecer intactos e funcionando normalmente, para garantir a continuidade da vida sobre a Terra. Este equilíbrio depende, em particular, da preservação dos mares e oceanos, por onde os ciclos começam.

5 - A água não é somente uma herança dos nossos predecessores; ela é, sobretudo, um empréstimo aos nossos sucessores. Sua proteção constitui uma necessidade vital, assim como uma obrigação moral do Homem para com as gerações presentes e futuras.

6 - A água não é uma doação gratuita da natureza; ela tem um valor econômico: é preciso saber que ela é, algumas vezes, rara e dispendiosa e que pode muito bem escassear em qualquer região do mundo.

7 - A água não deve ser desperdiçada, nem poluída, nem envenenada. De maneira geral, sua utilização deve ser feita com consciência e discernimento, para que não se chegue a uma situação de esgotamento ou de deterioração da qualidade das reservas atualmente disponíveis.

8 - A utilização da água implica o respeito à lei. Sua proteção constitui uma obrigação jurídica para todo homem ou grupo social que a utiliza. Esta questão não deve ser ignorada nem pelo Homem nem pelo Estado.

9 - A gestão da água impõe um equilíbrio entre os imperativos de sua proteção e as necessidades de ordem econômica, sanitária e social.

10 - O planejamento da gestão da água deve levar em conta a solidariedade e o consenso, em razão de sua distribuição desigual sobre a Terra".

No Brasil, o Dia Mundial da Água: Desafios do Uso Racional dos Recursos Naturais possibilitou que, no início de 2006, o Ministério do Meio Ambiente apresentasse à sociedade o Plano de Águas do Brasil. Elaborado ao longo dos três últimos anos, o Plano Nacional de Recursos Hídricos - PNRH - foi lançado oficialmente no dia 3/3/2007, definindo metas para o destino da água no Brasil até 2020. O documento se baseia na divisão hidrográfica brasileira para a elaboração de diagnósticos e definição de metas e programas de investimento e de educação ambiental. O PNRH também aponta a necessidade do uso sustentável da água em diversos setores, tais como indústria, agricultura, setor elétrico e saneamento, e pelo próprio cidadão.

A falta de saneamento básico, juntamente com o uso inadequado da água na agricultura - considerada pela ONU a principal ameaça às reservas de água doce do planeta -, aparecem no Plano como os principais vetores da degradação dos recursos hídricos brasileiros. O Brasil é um dos primeiros países a concluir seu plano de gestão de águas, recomendação da Organização das Nações Unidas na agenda da Cúpula de Joanesburgo para o Desenvolvimento Sustentável (Rio + 10) e para as Metas do Milênio.

O PNRH se propõe a reduzir as disparidades regionais e a potencializar as oportunidades de desenvolvimento no País, que abriga em torno de 12% das reservas de água potável do planeta. O Brasil, embora privilegiado em suas condições hídricas, vivencia situações de extremo contraste entre suas populações, como as de escassez de água no semi-árido e de abundância na região amazônica. Na análise de José Euclides Stipp Paterniani, professor da área de Engenharia Agrícola da Unicamp e Conselheiro do Pró-Terra, "os gestores do Plano terão de desenvolver programas que reduzam a desigualdade de disponibilidade hídrica, pois a falta de água ainda é o maior entrave para o desenvolvimento de diversas regiões do País", afirma Paterniani.

O desafio de gerir os recursos hídricos brasileiros exigirá uma atuação intensa por parte do governo. "Serão necessárias políticas de uso e conservação dos mananciais, tanto superficiais quanto subterrâneos, visando garantir ao País disponibilidade hídrica adequada para seu desenvolvimento e, eventualmente, para poder 'exportar' esse recurso, como forma de aumentar as divisas do Brasil, sempre, evidentemente, baseado no conceito da sustentabilidade", afirma o Conselheiro.

Para o professor, existem algumas alternativas para essa questão. "O ideal é que o governo invista em programas educacionais e em investimentos de grande porte em obras de revitalização e transposição de mananciais, sempre respaldado por embasamentos técnicos, econômicos e ambientais", defende Paterniani.

A instalação da tubulação horizontal encarece um pouco a obra, mas esse custo se paga rapidamente com a redução do consumo de água e, conseqüentemente, de energia elétrica, o que se refletirá num valor de condomínio mais baixo. No médio prazo, a medição individual representará um diferencial importante na venda de imóveis.

No Brasil, a solução chega com 20 anos de atraso em relação à Alemanha, por exemplo. A instalação de hidrômetros individuais em cada apartamento acaba com distorções, como o pagamento de tarifas iguais para um condômino que mora sozinho e para uma família de, digamos, cinco pessoas.

Estudos mostram que, quando a medição passa a ser por unidade, os usuários reduzem o desperdício de água, o que resulta em uma diminuição de 20% no consumo. Essa redução se deve também à maior facilidade na detecção de vazamentos. Atualmente, o consumo indiscriminado de água representa de 10% a 12% no preço das taxas condominiais.

Assim se manifesta Benjamin Souza da Cunha, Vice-Presidente do Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo - Secovi-SP -: "Registramos uma mudança de comportamento: o fato de cada um pagar individualmente sua conta inibe o desperdício, o que pode gerar mais economia".

Hoje, em todo o País, na maior parte dos edifícios, a medição do consumo de água dos apartamentos é feita coletivamente, ou seja, todo o gasto do edifício é rateado entre os condôminos, o que escamoteia o desperdício. "Além do mais, existe muita injustiça no rateio das despesas.

Ninguém quer pagar pelo desperdício ou pelo uso excessivo do vizinho", afirma Benjamin Souza da Cunha. "A implantação de medições individuais poderia trazer um pouco mais de justiça a esse processo", complementa.

Podemos destacar como objetivos específicos da medição individual de água em apartamentos os efeitos obtidos com esta metodologia, a seguir listados: redução do desperdício de água; redução do consumo de energia elétrica pela redução do volume bombeado para o reservatório superior; contas de água e esgotos dos apartamentos baseadas em consumos reais; identificação de vazamentos de difícil percepção; maior satisfação dos usuários e redução do volume efluente de esgotos, com benefícios ecológicos.

Do ponto de vista do consumidor: pagamento proporcional ao consumo, ou seja, um apartamento que só tenha um consumidor não pagará o mesmo que aquele que possua 6, 8 ou 10 pessoas; o usuário não pagará pelo desperdício dos outros; um usuário bom pagador jamais terá a sua água cortada pela irresponsabilidade dos maus pagadores; redução do pagamento da conta de água, em alguns casos de até 50%; redução do consumo do edifício em até 30%; possibilidade de localizar vazamentos internos nos apartamentos, os quais, às vezes, levam meses e até anos para serem identificados; maior satisfação do usuário, já que ele passa a controlar diretamente a sua conta de água.

Do ponto de vista da concessionária: redução do índice de inadimplência, pois somente é cortada a água dos maus pagadores, e, na prática, estes passam a ser bons pagadores; redução do consumo de água, que pode atingir 30%; redução do número de reclamações de consumo, refletindo-se numa melhor imagem perante a população.

Do ponto de vista dos construtores e projetistas: em projetos elaborados criteriosamente para a medição individualizada de água, a economia nas instalações hidráulicas situa-se próximo a 22%; maior facilidade de venda dos apartamentos com medição individualizada de água.

Do ponto de vista da comunidade em geral: preservação dos recursos hídricos, com reflexos positivos para o meio ambiente e o ecossistema.

Diante dos inúmeros benefícios acima relacionados, esperam os signatários poder contar com o apoio dos pares para a aprovação desta matéria.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 974/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.861/2005)

Dá a denominação de Dr. José da Silva Ferreira à ponte localizada no Km 13 da estrada Rio Preto-Barreado, que liga o Município de Rio Preto ao de Valença (RJ).

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A ponte localizada no Km 13 da estrada Rio Preto-Barreado, que liga o Município de Rio Preto ao de Valença (RJ), passa a denominar-se Ponte Dr. José da Silva Ferreira.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de abril de 2007.

Gil Pereira

Justificação: Dr. José da Silva Ferreira, filho de Leonel da Silva Ferreira e Josefina da Silva Ferreira, nasceu em 1º/4/12, em Rio Preto. Formou-se em Direito, exercendo a profissão gratuitamente.

Foi casado duas vezes. No primeiro matrimônio, com Maria da Silva Ferreira, teve 4 filhos. No segundo matrimônio, com Maria Thereza Machado Ferreira, teve 15 filhos e 1 filho de criação, num total de 20 filhos.

Muito conhecido na região, foi Prefeito de Rio Preto por dois mandatos: 1948-1950 e 1959-1962, além de Vereador por cinco mandatos: 1951-1954, 1955-1958, 1967-1970, 1971-1972 e 1983-1988.

Em sua gestão de Prefeito, em 1949, foi construída a ponte que liga os Municípios de Rio Preto a Valença (RJ), sendo essa a obra que mais destacou sua administração, dada a importância da ponte para o escoamento da produção.

Por sua trajetória política, por ser homem pacífico e por suas raízes de produtor rural, é pessoa querida na comunidade, e emprestar à ponte o seu nome será homenagem justa.

Diante do exposto, esperamos o apoio dos nobres pares desta Casa a este projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 975/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.906/2005)

Declara de utilidade pública a Associação Recreativa e Escola de Samba Acadêmicos de Santa Maria, com sede no Município de Uberaba.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Recreativa e Escola de Samba Acadêmicos de Santa Maria, com sede no Município de Uberaba.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de abril de 2007.

Hely Tarquínio

Justificação: A Associação Recreativa e Escola de Samba Acadêmicos de Santa Maria foi constituída em 23/3/87, no Município de Uberaba, sendo uma sociedade civil, sem fins lucrativos, já declarada de utilidade pública municipal por meio da Lei nº 5.698, de 21/11/95, que tem por finalidade a promoção do carnaval de rua, assim como eventos sociais, como bailes, "shows" e festas junto à comunidade sambista uberabense, para favorecer a união e a organização de seus membros.

Produzindo uma das mais genuínas manifestações populares do País, o carnaval, festa que promove integração social e harmonia na teia social, a entidade se esforça para manter a tradição e estabelecer meios e instrumentos que viabilizem o evento para os seus associados e para a comunidade onde atua.

A manutenção das raízes culturais é prioridade para a entidade, ao levar em consideração a expectativa da comunidade de Uberaba sobre os festejos.

Na consolidação de suas aspirações, a entidade procura novos aliados nessa trajetória, com a finalidade de promover, com maior êxito, a continuidade e ampliação de suas atividades artísticas, culturais, musicais e folclóricas, razões pelas quais a Associação Recreativa e Escola de Samba Acadêmicos de Santa Maria apresentou a documentação disposta em lei para a obtenção da utilidade pública estadual.

Pela relevância desses trabalhos para seus membros e pela importância dessa atividade para a integração do carnaval da cidade e sendo uma entidade que vêm realizando trabalhos de suma relevância na comunidade onde atua, apresentando todos os requisitos legais dispostos na Lei nº 12.972, de 27/7/1998, alterada pelas Leis nº 15.294, de 5/8/2004, e nº 15.430, de 3/1/2005, que dispõem sobre a declaração de utilidade pública, esperamos o apoio dos nobres pares na aprovação do projeto apresentado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 976/2007

Declara de utilidade pública a Associação Universal Salve a Natureza - Usan -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Universal Salve a Natureza - Usan -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de abril de 2007.

Inácio Franco

Justificação: A referida Associação tem como objetivo a defesa dos recursos naturais, atuando na preservação da biodiversidade e de áreas ecologicamente importantes, bem como na criação de unidades de conservação.

Por meio de estudos e pesquisas, divulga as causas dos problemas ambientais e as opções para sua solução dentro de processos de desenvolvimento ecologicamente sustentáveis.

Na área de assistência social, defende a saúde da infância e da adolescência, assim como desenvolve atividades voltadas para a educação, destinadas a pessoas carentes e a portadores de necessidades especiais.

Estimula, ainda, parcerias com instituições que compartilham de seus interesses e busca provocar nos diferentes segmentos sociais solidariedade à sua causa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Meio Ambiente, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 977/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.195/2006)

Declara de utilidade pública a entidade Grupo de Teatro e Dança Máscaras, com sede no Município de Guaranésia.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Grupo de Teatro e Dança Máscaras, com sede no Município de Guaranésia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de abril de 2007.

Ivair Nogueira

Justificação: O Grupo de Teatro e Dança Máscaras, sediado em Guaranésia, com personalidade jurídica própria, fundado em 19/7/93, inicialmente com a denominação de Teatro Experimental de Guaranésia - TEG -, vem desenvolvendo importantes atividades no âmbito social e cultural, mantendo intercâmbio com outros grupos teatrais do Estado. Conforme atestado anexo, vem cumprindo sua finalidade socioeducacional e cultural, sendo que os membros de sua diretoria, de reconhecida idoneidade, exercem gratuitamente suas funções.

Por sua importância e com base na Lei nº 12.972, de 27/7/98, alterada pela Lei nº 15.430, de 3/1/2005, conto com o apoio dos nobres pares para que a entidade seja declarada de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 978/2007

Autoriza o Poder Executivo a desenvolver ações de acompanhamentos psicológico e social junto às famílias de vítimas de acidentes naturais, calamidades e eventos de grande proporção.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a desenvolver ações de acompanhamentos psicológico e social junto às famílias das vítimas de acidentes naturais, calamidades e eventos de grande proporção.

Parágrafo único - As ações de que trata o "caput" deste artigo poderão ser implantadas no âmbito de programa governamental que tenha por objetivo o incremento das atividades relacionadas com o Gabinete Militar do Governador do Estado, notadamente aquelas ligadas à Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, observadas as condições estabelecidas em regulamento.

Art. 2º - As ações de acompanhamento psicossocial de que trata o art. 1º compreendem:

I - elaboração e execução de atividades que visem ao monitoramento psicológico como auxílio no tratamento e na amenização de traumas eventualmente ocasionados;

II - elaboração e execução de atividades com vistas ao assessoramento assistencial no decorrer de situações sociais problemáticas, para o devido encaminhamento aos órgãos competentes;

III - realização de pesquisas de naturezas social e familiar para cadastramento da população afetada;

IV - proposta, execução e avaliação de atividades de promoção da integração entre o atendimento psicossocial e as atividades de defesa civil;

V - proposta, execução e avaliação de atividades comunitárias de solidariedade.

Art. 3º - São diretrizes para a execução das ações de acompanhamento social:

I - articulação entre os setores do Estado e os demais entes federados, de forma a garantir a eficácia das ações;

II - articulação com instituições privadas, notadamente as de caráter assistencial e as organizações comunitárias locais.

Art. 4º - O desenvolvimento das ações de que trata esta lei respeitará o disposto nas Leis nº 7.157, de 7 de dezembro de 1977, e 11.102, de 26 de maio de 1993, nas Leis Delegadas nºs 51, de 21 de janeiro de 2003, e 132, de 25 de janeiro de 2007, e nos Decretos nºs 19.077, de 12 de fevereiro de 1978, e 43.424, de 10 de julho de 2003, observadas as atribuições e competências disciplinadas pelo Sistema Nacional de Defesa Civil - Sindec.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de abril de 2007.

Jayro Lessa

Justificação: O Governo Federal, ao editar o Decreto nº 5.376, de 17/2/2005, revogando os Decretos nºs 895, de 16/8/93, e 4.980, de 4/2/2004, reformulou as diretrizes nacionais para fins de planejamento e execução das atividades de defesa civil, organizando o Sistema Nacional de Defesa Civil - Sindec - e o Conselho Nacional de Defesa Civil - Condec.

Dessa forma, a União, ao exercitar sua competência privativa para legislar sobre as atividades de defesa civil, nos termos do art. 22, XXVIII, da Constituição da República, visou a planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações, de acordo com o art. 21, XXIII, também da Carta Magna.

O Estado de Minas Gerais, por sua vez, tem buscado adequar, nas áreas de sua atuação, com base nos arts. 144, §§ 5º e 6º, da Lei Maior, e 66, III, "a", da Carta mineira, além do disposto na recente legislação federal, as Leis nºs 7.157, de 7/12/77, e 11.102, de 26/5/93, às Leis Delegadas nºs 51, de 21/1/2003, e 132, de 25/1/2007, assim como o Decreto nº 19.077, de 12/2/78, com a edição do Diploma nº 43.424, de 10/7/2003.

Assim, Minas pretende alinhar-se à nova ordem implementada com estruturação do Sindec, naquilo que se refere às atribuições e às competências delegadas ao Estado, com relação à coordenação e à execução de ações de defesa civil, como a manutenção de informações, a

elaboração de planos e programas, a obrigação de previsão de recursos orçamentários como contrapartida às transferências de recursos da União, a capacitação de recursos humanos, a execução, a distribuição e o controle de suprimentos alimentares e a proposição de decretação ou homologação de situação de emergência e de estado de calamidade, em estrita observância dos critérios estabelecidos pelo Condec.

Ocorre que nesse tempo, tanto a União quanto o Estado de Minas Gerais, ao editarem ou promulgarem diplomas legais relacionados com as atividades de defesa civil, não dispuseram, de maneira explícita, em nenhum deles, sobre matéria condizente às ações e às atividades de acompanhamentos psicológico e social junto às famílias das vítimas de acidentes naturais, calamidades e eventos de grande proporção.

A exemplo do disposto no Decreto Federal 1.080, de 8/3/94, que regulamenta o Fundo Especial para Calamidades Públicas, há somente previsão de destinação para suas aplicações nas prestações de ordem material às vítimas e aos trabalhos de recuperação da infra-estrutura atingida, uma vez que menciona, de forma taxativa, em seu art. 1º, alíneas "a" e "b", e respectivos itens, o seguinte:

"Art. 1º - (...)

Parágrafo único - (...)

a) suprimento de:

1- alimentos;

2 - água potável;

3 - medicamentos, material de penso, material de primeiros socorros e artigos de higiene individual e asseio corporal;

4 - roupas e agasalhos;

5 - material de estacionamento ou de abrigo, utensílios domésticos e outros;

6 - material necessário à instalação e operacionalização e higienização de abrigos emergenciais;

7 - combustível, óleos e lubrificantes;

8 - equipamentos para resgate;

9 - material de limpeza, desinfecção e saneamento básico emergencial;

10 - apoio logístico às equipes empenhadas nas operações;

11 - material de sepultamento;

b) pagamento de serviços relacionados com:

1 - desobstrução, desmonte de estruturas definitivamente danificadas e remoção de escombros;

2 - restabelecimento emergencial dos serviços básicos essenciais;

3 - outros serviços de terceiros;

4 - transportes;

c) reembolso de despesas efetuadas por entidades públicas ou privadas prestadoras de serviços e socorros".

Com tal entendimento, aspectos como o psicológico e o de assistencial social, de suma importância no amparo às famílias das vítimas de acidentes naturais, calamidades e eventos de grande proporção, foram preteridos, pois não foram abordados, em momento algum, pelos legisladores, que somente se dedicaram ao atendimento emergencial de caráter material, não menos importante, mas esqueceram dos piores momentos que envolvem a ocorrência de um fato trágico: os que vêm depois.

Este projeto, ao "autorizar o Poder Executivo a desenvolver ações de acompanhamentos psicológico e social junto às famílias de vítimas de acidentes naturais, calamidades e eventos de grande proporção", não objetiva preencher as lacunas deixadas pelos governos federal e estadual, ao disporem sobre as ações de defesa civil, invadindo competências legislativas federal nem estadual, mas chamar a atenção para a importância do "monitoramento psicológico."; e do "assessoramento assistencial" para aqueles que, além de sofrerem a perda dos entes queridos e, na maioria das vezes, do próprio lar, amargam a dor e o desespero, causados pela incerteza do futuro.

E como tais tragédias atingem, em grande parte, pessoas humildes, que têm sua situação agravada pela desinformação, uma vez que não possuem os conhecimentos técnicos necessários à tomada de providências legais, junto aos órgãos públicos, sentem-se ainda mais perdidos e desamparados.

A iniciativa, ao propor tal discussão, intenciona alertar os organismos governamentais competentes acerca da necessidade de se atentar também ao aspecto humano, que, sem dúvida alguma, pode e deve ser considerado, quando da prestação dos serviços de defesa civil, no atendimento às tragédias causadas por acidentes naturais, calamidades e outros eventos de grande proporção.

Assim autorizado e julgando necessário, o Poder Executivo poderá, a qualquer tempo, com programas e projetos específicos, regulamentar o desenvolvimento de ações de acompanhamentos psicológico e social junto às famílias das vítimas, em complemento às atividades de defesa civil, respeitando as normas federais e estaduais vigentes.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 979/2007

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária São Sebastião do Rio Verde, com sede no Município de São Sebastião do Rio Verde.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária São Sebastião do Rio Verde, com sede no Município de São Sebastião do Rio Verde.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de abril de 2007.

Leonardo Moreira

Justificação: A Associação Comunitária São Sebastião do Rio Verde, com sede no Município de São Sebastião do Rio Verde, entidade civil sem fins lucrativos, de finalidade filantrópica e de caráter educacional, cultural e assistencial, visa a, entre outros objetivos, promover a melhoria da qualidade de vida das pessoas, desenvolvendo programas de promoção da saúde, da educação, do lazer e do bem-estar da comunidade, coordenando e supervisionando ações no campo da assistência social e amparando crianças, adolescentes e idosos carentes.

O processo que tem por objetivo a declaração de utilidade pública da referida entidade se encontra legalmente amparado e obedece às exigências de Lei nº 12.972, de 27/7/98.

A entidade de que trata este projeto de lei funciona regularmente há mais de um ano, e sua diretoria é composta de pessoas idôneas, que não percebem nenhuma remuneração pelas funções que exercem, conforme consta em atestado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 980/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.673/2006)

Declara de utilidade pública o Serviço Assistencial Quita Guimarães Tolentino - Projeto Prosseguir -, do Município de Cláudio.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Serviço Assistencial Quita Guimarães Tolentino - Projeto Prosseguir -, com sede no Município de Cláudio.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de abril de 2007.

Neider Moreira

Justificação: A entidade em epígrafe atende a todos os requisitos da Lei nº 15.430, de 2005. O Serviço Assistencial Quita Guimarães Tolentino - Projeto Prosseguir - tem como objetivos e finalidades estatutárias abrigar, alimentar e educar crianças e adolescentes, ainda oferecendo educação religiosa, cursos profissionalizantes, promovendo a integração nos âmbitos cultural e esportivo.

Em face do exposto, apresento o projeto de lei para apreciação dos meus nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 981/2007

Declara de utilidade pública a Obra Social Paróquia São Benedito, com sede no Município de Santa Luzia.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta :

Art.1º - Fica declarada a utilidade pública da Obra Social Paróquia São Benedito, com sede no Município de Santa Luzia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de abril de 2007.

Roberto Carvalho

Justificação: A Obra Social Paróquia São Benedito, constituída em 11/11/93, é uma entidade sem fins lucrativos que oferece à comunidade local atendimento a crianças e adolescentes; apoio ao desenvolvimento cultural, assistência educacional e assistência à saúde gratuitamente. Busca ainda assessorar e coordenar a ação social da Paróquia São Benedito visando à evangélica promoção da pessoa humana e da justiça social. Cumpridos todos os requisitos formais, contamos com o apoio desta Casa para que seja reconhecida também pelo poder público a nobreza desse trabalho.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 982/2007

Dispõe sobre atendimento médico de urgência aos policiais civis e militares, Bombeiros Militares e Agentes de Segurança Penitenciários na hipótese de lesão ou ferimento ocorrido em decorrência do estrito exercício de suas funções.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Aos policiais civis e militares, Bombeiros Militares e Agentes de Segurança Penitenciários são assegurados, em caso de urgência médica, a internação e o tratamento médico, em qualquer hospital ou clínica, nos casos de lesão ou ferimento ocorridos em decorrência do estrito exercício de suas funções, independentemente de caução e sem ônus para o servidor ou militar, sua família ou responsável.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de abril de 2007.

Sargento Rodrigues

Justificação: O Estado deve garantir aos seus servidores e militares que lidam diretamente com situações de perigo todas as condições para que sejam adequadamente atendidos em caso de ferimento ocorrido em decorrência do exercício de suas funções. É preciso também zelar para que esses agentes públicos tenham certeza de que, em caso de haver necessidade de tratamento médico de urgência, devido a ferimento no cumprimento das funções, não tenham eles, suas famílias, amigos e colegas que arcar com as despesas decorrentes do tratamento para, só depois, serem ressarcidos pelo Estado.

Não é incomum ouvir de nossos colegas da área da segurança pública reclamações, relatando casos em que policiais foram feridos em combate contra criminosos e que, para terem atendimento médico no hospital mais próximo, muitas vezes houve a necessidade de se fazer rateio entre os colegas para arcar com as despesas hospitalares.

Há, portanto, a urgente necessidade de sanar esse grave problema que tem trazido constante intranquilidade para os servidores e militares que desempenham funções de risco, bem como para suas famílias.

Ciente da preocupação mencionada, acredito que deva haver dispositivo legal dando tranquilidade a esses agentes para que possam cumprir adequadamente seu digno mister - o de lidar com situações de perigo e violência.

Conto, dessa forma, com o apoio dos nobres Deputados para que a proposição seja devidamente analisada, votada e aprovada.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 983/2007

Dispõe sobre o fornecimento e o uso obrigatório de colete à prova de balas como equipamento de proteção individual para agentes que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É obrigatório o fornecimento pelo Estado de colete à prova de balas aos policiais militares, policiais civis e Agentes de Segurança Penitenciários, para proteção individualizada do tronco contra riscos de origem mecânica.

§ 1º - O colete à prova de balas para policiais militares deve ser disponibilizado como material de uso obrigatório na qualidade de item que integra o fardamento.

§ 2º - Será fornecido colete à prova de balas individual para policiais civis no atendimento de ocorrências que possam colocar em risco a sua integridade física.

§ 3º - Será fornecido colete à prova de balas individual para Agentes de Segurança Penitenciários que estiverem em atividades de escolta de presos e de guarda de presídios.

Art. 2º - O Estado fornecerá coletes à prova de balas para uso individual que devem ser diferenciados conforme se destinem ao homem ou à mulher, de acordo com as especificações técnicas de tamanho e peso definidas pelo Exército Brasileiro.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de abril de 2007.

Sargento Rodrigues

Justificação: Os policiais militares e civis e os agentes de segurança penitenciários, no cotidiano de suas ações, correm graves riscos no que se refere à sua integridade física e, em especial, à sua vida.

É sabido que tais agentes estatais da área de segurança pública têm sido alvo preferencial da criminalidade violenta apenas e tão-somente por força da função que desempenham. Se observarmos o art. 7º, XXII, da Constituição de 1988, veremos que é garantido a qualquer trabalhador - inclusive servidores estatutários e militares - o direito de exigir do seu empregador a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Como a atividade policial e de segurança penitenciária é trabalho cuja eficiência depende da segurança do trabalhador, a adoção de equipamentos apropriados contribui para que essa autoridade possa cumprir sua missão de proteger a sociedade com mais tranquilidade e eficiência.

O colete à prova de balas se constitui em equipamento de proteção individual (EPI), na forma da Portaria nº 191, de 4/12/2006 (publicada no "Diário Oficial da União" em 6/12/2006), da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. Ora, equipamentos com essa classificação têm fornecimento e uso obrigatório, e as organizações devem fornecê-los àqueles que lhes prestam serviços em atividades de risco.

Se a Portaria nº 191/2006, da SIT/MTE, obrigou a que todos os vigilantes que trabalham na iniciativa privada portando arma de fogo recebam de seus empregadores o colete à prova de balas como EPI de uso obrigatório, mais premente se faz a previsão de fornecimento e uso obrigatório para os agentes estatais que ostensivamente lidam com o avanço da criminalidade violenta e sofrem grandes ameaças por isso.

Como saltam aos olhos os permanentes riscos a que são submetidos os policiais e agentes penitenciários nos seus misteres dia-a-dia, nada mais justo do que fazer com que a obrigatoriedade do fornecimento do colete à prova de balas, equipamento de proteção individual que é, alcance também o governo do Estado de Minas Gerais.

Afora isso, há de se cogitar uma significativa redução das despesas dos cofres públicos com hospitalizações, funerais e pensões por morte ou incapacidade física. E, o mais importante de tudo, o maior de todos os argumentos: melhores condições para a proteção da vida e da integridade física de seres humanos envolvidos no combate à criminalidade.

Por todo o exposto, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste relevante projeto, que visa à proteção dos trabalhadores que se expõem na linha de frente na execução de suas funções de segurança pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 984/2007

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Pessegueiros, com sede no Município de Extrema.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Pessegueiros com sede no Município de Extrema.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de abril de 2007.

Tiago Ulisses

Justificação: A Associação dos Moradores do Bairro Pessegueiros, fundada em 24/7/99, com sede social no mesmo bairro, na cidade de Extrema, é uma sociedade civil sem fins lucrativos, políticos nem religiosos, constituída por pessoas físicas ou jurídicas, sem distinção de nacionalidade, religião nem raça, proprietários ou locatários, residentes e domiciliados no mencionado bairro e em suas adjacências.

A Associação tem por objetivo: cultivar a mais ampla e perfeita cordialidade entre os sócios, promover atividades sociais, culturais e desportivas, zelar pela melhoria das condições de vida e do embelezamento do bairro, firmar convênios com associações congêneres, autarquias, entidades religiosas, federais, estaduais, municipais, entre outras e promover e assistir as pessoas carentes.

A entidade atende aos requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual espero e conto com a anuência de meus nobres pares a este projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 985/2007

Declara de utilidade pública a Associação de Inserção Social para Ex-Dependentes Químicos Vaso Novo - Aisvan -, com sede no Município de Contagem.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Inserção Social para Ex-Dependentes Químicos Vaso Novo - Aisvan -, com sede no

Município de Contagem.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de abril de 2007.

Vanderlei Miranda

Justificação: A Associação de Inserção Social para Ex-Dependentes Químicos Vaso Novo - Aisvan - é uma entidade não governamental sem fins lucrativos, criada em 6/11/2003, registrada sob o nº 8.134, no Livro A do Cartório Massote, Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Contagem, com a finalidade de valorizar e desenvolver a dignidade do ser humano.

A Aisvan tem lutando pelas causas sociais em nosso Estado, valorizando o ser humano em seus aspectos físicos, mentais, emocionais e espirituais, trabalhando para promover a cidadania.

Este projeto visa a conceder o título de utilidade pública a essa Associação.

Diante do exposto, peço aos nobres pares a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 986/2007

Declara de utilidade pública o Instituto Vida Abundante - IVA -, com sede no Município de Nova Lima.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Instituto Vida Abundante - IVA -, com sede no Município de Nova Lima.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de abril de 2007.

Vanderlei Miranda

Justificação: O Instituto Vida Abundante - IVA - é uma entidade não governamental sem fins lucrativos criada em 19/1/2006, registrada sob o nº 14.111, no Livro A - 50, págs. 18 a 19, do Cartório de Títulos e Documentos e Cartório das Pessoas Jurídicas de Nova Lima, com a finalidade de valorizar e desenvolver a dignidade do ser humano.

O IVA tem lutado pelas causas sociais em nosso Estado, valorizando o ser humano em seus aspectos físicos, mentais, emocionais e espirituais, trabalhando para promover a cidadania, através de cursos de informática, música, reforço escolar, canto, entre outros.

Este projeto visa a conceder o título de utilidade pública a esse Instituto.

Diante do exposto, peço aos nobres pares a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 987/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.364/2006)

Declara de utilidade pública o Conselho Comunitário de Desenvolvimento Rural de Mumbuca - CCDDM -, com sede no Município de Jequitinhonha.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Conselho Comunitário de Desenvolvimento Rural de Mumbuca, com sede no Município de Jequitinhonha.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de abril de 2007.

Weliton Prado

Justificação: O trabalho realizado pelo Conselho Comunitário de Desenvolvimento Rural de Mumbuca consiste de atividades relacionadas com o apoio ao pequeno produtor rural, principalmente a integração de seus associados ao mercado de trabalho.

O trabalho realizado pela entidade é de suma importância para a população do Médio Jequitinhonha, pois atende às demandas de uma das regiões mais carentes do Estado e até mesmo do Brasil. É uma entidade com personalidade jurídica, de direito privado, sem fins lucrativos e de

duração indeterminada, tendo por objetivo principal trabalhar pelo desenvolvimento da agropecuária e atuar no combate à fome e à pobreza da região.

Conforme documentação anexa, comprova-se que os membros de sua diretoria são pessoas reconhecidamente idôneas e não recebem nenhum tipo de remuneração pelo exercício de suas funções.

A concessão do título declaratório de utilidade pública é de extrema importância para a instituição, pois somente com essa documentação poderá firmar parcerias com órgãos estaduais, viabilizando sua finalidade com maior facilidade, principalmente a ampliação do atendimento aos associados e à comunidade em geral.

Pelo exposto, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 443/2007, do Deputado Célio Moreira, em que solicita seja encaminhado ao Secretário de Desenvolvimento Regional pedido de providências com vistas à realização da Conferência Metropolitana. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 444/2007, do Deputado Célio Moreira, em que solicita seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providência com relação aos Postos de Observação e Vigilância - POVs - de Belo Horizonte que se encontram abandonados. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 445/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Associação Comercial, Industrial e Empresarial de Itajubá - Aciei -, na pessoa de seu Presidente, Sr. Benedito Olinto de Oliveira Martins, pelo transcurso do 82º aniversário de sua fundação. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 446/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Clube dos Oficiais da PMMG, na pessoa de seu Presidente, Cel. PM Antônio de Salles Fiuza Gomes, pelo transcurso do 59º aniversário de sua fundação. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 447/2007, do Deputado Deiró Marra, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à Gol Linhas Aéreas pela revolução que vem promovendo no mercado de aviação, especialmente com a aquisição da nova Varig. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 448/2007, do Deputado Gil Pereira, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Município de Ponto Chique pelo importante trabalho desenvolvido na área de saúde, que resultou no registro de índice zero de mortalidade infantil nesse Município, no ano de 2006. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 449/2007, do Deputado Jayro Lessa, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sindicato Nacional da Indústria de Tratores, Caminhões, Automóveis e Veículos Similares - Sinfavea -, na pessoa de seu Presidente, Sr. Jackson Schneider, pela posse de sua nova diretoria para o triênio 2007-2010. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 450/2007, do Deputado Padre João, em que pleiteia sejam solicitadas ao Secretário de Saúde informações sobre o acesso da população a medicamentos especiais ou de alto custo, especialmente a imunoglobulina humana.

Nº 451/2007, do Deputado Padre João, em que pleiteia seja solicitado ao Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais - Iter - o envio de levantamento das terras devolutas do Estado. (- Distribuídos à Mesa da Assembléia.)

Nº 452/2007, da Deputada Rosângela Reis e outros, em que solicitam seja formulado apelo ao Ministro da Fazenda com vistas à não-desativação da Delegacia da Receita Federal instalada no Município de Coronel Fabriciano. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Nº 453/2007, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja enviado à Secretaria de Educação de Ibité ofício encaminhando abaixo-assinado em que se reivindica a regularização do repasse de recursos para as creches comunitárias conveniadas com o Município. (- À Comissão de Educação.)

Dos Deputados Leonardo Moreira, Arlen Santiago e outros em que solicitam seja constituída a Frente Parlamentar de Defesa Social. (- À Mesa da Assembléia.)

- São também encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados Padre João e Gustavo Valadares e da Comissão de Participação Popular (2).

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Segurança Pública, de Política Agropecuária, do Trabalho, de Defesa do Consumidor e de Saúde e dos Deputados Chico Uejo e Alencar da Silveira Jr.

Registro de Presença

O Sr. Presidente - A Presidência, com muita alegria, registra a presença em Plenário do nosso amigo Márcio Kangussu, ex-Deputado desta Casa, que hoje é ilustre Diretor de Operação Norte da nossa Copasa-MG.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Almir Paraca, Arlen Santiago e Padre João proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

O Sr. Presidente (Deputado José Henrique) - Com a palavra, o Deputado Doutor Viana.

- Os Deputados Doutor Viana e André Quintão proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Segurança Pública - aprovação, na 9ª Reunião Ordinária, em 24/4/2007, dos Requerimentos nºs 396 e 397/2007, do Deputado Célio Moreira, 404/2007, da Deputada Maria Lúcia Mendonça, e 405/2007, do Deputado Jayro Lessa; de Política Agropecuária - aprovação, na 6ª Reunião Ordinária, em 19/4/2007, dos Requerimentos nºs 254/2007, do Deputado Alberto Pinto Coelho, 275/2007, da Comissão de Direitos Humanos, 317/2007, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, e 372/2007, do Deputado Doutor Viana; do Trabalho - aprovação, na 6ª Reunião Ordinária, em 18/4/2007, do Projeto de Lei nº 249/2007, da Deputada Cecília Ferramenta, e dos Requerimentos nºs 296/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 306/2007, do Deputado Doutor Viana, e 312/2007, do Deputado Jayro Lessa; de Defesa do Consumidor - aprovação, na 8ª Reunião Ordinária, em 19/4/2007, do Requerimento nº 338/2007, do Deputado Doutor Viana; e de Saúde - aprovação, na 3ª Reunião Extraordinária, em 19/4/2007, dos Requerimentos nºs 310/2007, dos Deputados Eros Biondini, Luiz Tadeu Leite, da Deputada Cecília Ferramenta e dos Deputados Rômulo Veneroso e Wander Borges, 339, 368 e 371/2007, do Deputado Doutor Viana, e 377/2007, da Comissão de Participação Popular. (Ciente. Publique-se.)

Despacho de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado Gustavo Valadares, solicitando a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 177/2007. A Presidência defere o requerimento de conformidade com o inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno. Arquite-se o projeto.

Discussão e Votação de Pareceres

O Sr. Presidente - Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 42/2007, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Curvelo o imóvel que especifica. Em discussão, o parecer. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o parecer. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À sanção.

Votação de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado Padre João, em que pleiteia seja solicitado ao Instituto de Colonização de Reforma Agrária - Inkra -, Superintendência Minas Gerais, o envio a esta Casa Legislativa do levantamento já existente das terras devolutas pertencentes à União no Estado de Minas Gerais. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Participação Popular, solicitando seja encaminhado à Mineradora Rio Pomba Cataguazes pedido escrito de informação sobre todas as pessoas cadastradas para serem indenizadas, com nome e local de moradia, discriminando aquelas que já receberam a indenização, em razão do rompimento da barragem de rejeitos de responsabilidade da mineradora, ocorrido em 10/01/2007. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Participação Popular, solicitando seja encaminhado ofício à 4ª Câmara do Ministério Público Federal pedindo informação sobre as providências adotadas para a apuração de responsabilidades pelo rompimento da barragem de rejeitos da Mineradora Rio Pomba Cataguazes, ocorrido no Município de Mirai, em 10/1/2007. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Vem à Mesa requerimento da Deputada Elisa Costa, solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno. A Presidência defere o requerimento e fixa à oradora o prazo de 20 minutos. Com a palavra, a Deputada Elisa Costa.

- A Deputada Elisa Costa profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Agostinho Patrús Filho, solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno para, nos termos do seu § 1º, transferi-la ao Deputado Délio Malheiros. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 20 minutos. Com a palavra, o Deputado Délio Malheiros.

- O Deputado Délio Malheiros profere discurso, que será publicado em outra edição.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, desconvocando a reunião extraordinária de logo mais, às 20 horas, e convocando as Deputadas e os Deputados para a reunião ordinária de amanhã, dia 26, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 7ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Cultura NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, em 17/4/2007

Às 15h15min, comparecem na Sala das Comissões as Deputadas Gláucia Brandão, Maria Lúcia Mendonça e Rosângela Reis e o Deputado Lafayette de Andrada (substituindo este ao Deputado Antônio Genaro, por indicação da Liderança do BSP), membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, a Deputada Rosângela Reis e os Deputados Gilberto Abramo, Weliton Prado e Carlin Moura. Havendo número

regimental, a Presidente, Deputada Gláucia Brandão, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Lafayette de Andrada, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir, em audiência pública, o Projeto de Lei nº 59/2007, do Deputado Weliton Prado, que institui a cobrança de meia-entrada em estabelecimentos culturais, de lazer e esportivos no Estado e comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofício do Sr. Pedro Paulo Cava, do Teatro de Pesquisa, manifestando-se contrariamente ao Projeto de Lei nº 59/2007. A Presidência interrompe a 1ª Parte da reunião para ouvir os Srs. Lúcio dos Santos Oliveira, Presidente da Associação Brasileira de Promotores de Espetáculos - Abrape -; Cássio Batista Pinheiro de Barcellos - Presidente do Fórum Permanente dos Dirigentes das Casas de Espetáculos de Minas Gerais; Daniel Ferreira Coelho, representante da UNE e da UCMG; Neivaldo Haroldo Ramos, Procurador-Chefe da Fundação Clóvis Salgado - Palácio das Artes; Cláudia Garcia Elias, responsável pela programação do Palácio das Artes; José Antônio Baêta de Melo Cançado, Promotor de Justiça; Leila Mirtes Santos de Magalhães Pinto, coordenadora do Núcleo de Educação e Cultura do Projeto Espaço Criança Esperança, Unesco; José Cláudio da Silva, Promotor Cultural do Município de Uberlândia; Liza Prado, Superintendente de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon - de Uberlândia; Rodrigo Figueira, Diretor da Associação Mineira dos Estudantes; Eliseu José da Silva, Presidente do Movimento Estudantil do Brasil, que são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência concede a palavra à Deputada Maria Lúcia Cardoso, autora do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Weliton Prado, em que solicita sejam ouvidos nesta reunião a Sra. Liza Prado, Superintendente do Procon da Prefeitura Municipal de Uberlândia, Sr. José Cláudio da Silva, Produtor Cultural do Município de Uberlândia, e Rodrigo Figueira; e do Deputado Gilberto Abramo, em que solicita seja ouvido o Sr. Eliseu José da Silva, Presidente do Movimento Estudantil do Brasil. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2007.

Gláucia Brandão, Presidente - Rosângela Reis - Ronaldo Magalhães.

ATA DA 6ª REUNIÃO Ordinária da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, em 18/4/2007

Às 15h35min, comparecem na Sala das Comissões as Deputadas Rosângela Reis e Maria Lúcia Mendonça e o Deputado Domingos Sávio, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, a Presidente, Deputada Rosângela Reis, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento da Deputada Maria Lúcia Mendonça, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e comunica o recebimento de ofício do Sr. Gilmar Camargo de Almeida, Presidente do Conselho Regional de Administração de Minas Gerais, publicado no "Diário do Legislativo" de 14/4/2007. O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 425/2007, em 1º turno (Deputado Walter Tosta); 449/2007, em turno único (Deputado Domingos Sávio); 453 e 461/2007, em turno único (Deputada Elisa Costa). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado, em turno único, o Projeto de Lei nº 249/2007 (relator: Deputado Walter Tosta), que recebeu parecer por sua aprovação. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 296, 306 e 312/2007. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. A Presidente recebe requerimento da Deputada Elisa Costa e do Deputado Carlin Moura, que será votado oportunamente e em que solicitam a realização de reunião conjunta das Comissões do Trabalho, da Previdência e da Ação Social e de Participação Popular com a finalidade de se discutir, em audiência pública, a situação dos defensores públicos do Estado. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2007.

Rosângela Reis, Presidente - Antônio Carlos Arantes - Domingos Sávio - Paulo Guedes.

ORDENS DO DIA

Ordem do dia da 7ª reunião ordinária da comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social Na 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, a realizar-se às 15h30min do dia 2/5/2007

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 29/2007, do Governador do Estado; 24/2007, do Deputado Ivair Nogueira; e 45/2007, do Deputado Alencar da Silveira Jr.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 395/2007, do Deputado Antônio Júlio; 406 e 407/2007, do Deputado Sebastião Helvécio; 449/2007, do Deputado Antônio Genaro; 453/2007, do Deputado Roberto Carvalho; 461/2007, do Deputado André Quintão; e 559/2007, do Deputado Padre João.

Finalidade: obter esclarecimentos sobre o Projeto de Lei nº 29/2007, de autoria do Governador do Estado, que dispõe sobre o Programa Estadual de Crédito Popular - Credpop.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 7ª reunião ordinária da comissão de Assuntos Municipais e Regionalização Na 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, a realizar-se às 16h30min do dia 2/5/2007

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimentos nºs 434 a 436/2007, da Deputada Rosângela Reis.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão Especial para Emitir Parecer Sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 8/2007

Nos termos regimentais, convoco as Deputadas Ana Maria Resende e Rosângela Reis e os Deputados Domingos Sávio e Paulo Cesar, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 2/5/2007, às 14h45min, na Sala das Comissões, com a finalidade de eleger o Presidente e o Vice-Presidente e de designar o relator.

Sala das Comissões, 26 de abril de 2007.

Maria Lúcia Mendonça, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão Especial para o Estudo da Atenção à Pessoa com Transtorno Mental, Deficiência Mental ou Autismo

Nos termos regimentais, convoco os Deputados André Quintão, Célio Moreira, Vanderlei Miranda e Walter Tosta, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 2/5/2007, às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de eleger o Presidente e o Vice-Presidente e de designar o relator.

Sala das Comissões, 26 de abril de 2007.

Maria Lúcia Mendonça, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 258/2007

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria do Deputado Mauri Torres, o Projeto de Lei nº 258/2007 visa declarar de utilidade pública a Associação Cultural Quintal do Samba, com sede no Município de Viçosa.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A citada entidade, constituída em 1994, possui como objetivo primordial promover manifestações artísticas e culturais, estimulando a melhor convivência entre os seus associados e a comunidade.

Na área social, mantém serviços de assistência médica e dentária e desenvolve atividades assistenciais, recreativas e desportivas.

Visando ampliar e subsidiar suas iniciativas, firma convênios com órgãos públicos e entidades privadas.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 258/2007, em turno único.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2007.

Gláucia Brandão, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 377/2007

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Cesar, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Cultural Cênico Paternon - ACCP -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 377/2007 objetiva declarar de utilidade pública a Associação Cultural Cênico Paternon, que desenvolve projetos comunitários como instrumento de divulgação da sabedoria e educação popular.

Ajuda a construir uma sociedade mais justa e democrática, no seio da qual o direito e a dignidade dos cidadãos sejam traduzidos pelo acesso à saúde, ao trabalho, à moradia, à educação, às atividades esportivas e culturais, combate a fome e a miséria em parceria com órgãos públicos e com a própria comunidade e promove a integração e a troca de experiências como forma de construir laços de solidariedade e padrões de vida condizentes com a cidadania.

Por sua atuação, merece o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 377/2007 em turno único.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2007.

Maria Lúcia Mendonça, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 406/2007

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Helvécio, o Projeto de Lei nº 406/2007 visa declarar de utilidade pública o Grupo do Amor Exigente de Rio Pomba - Gaerp -, com sede no Município de Rio Pomba.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Em funcionamento desde 2004, a referida entidade, no cumprimento de seus propósitos estatutários, consolida um compromisso com a sociedade de Rio Pomba, traduzido no trabalho permanente de recuperar toxicômanos e alcoólatras residentes nesse Município.

Sem fins lucrativos, desenvolve esforços com o objetivo de promover a saúde, a qualidade de vida e o resgate da dignidade humana de tais indivíduos, reintegrando-os na família e na comunidade. Realiza, gratuitamente, programas e projetos preventivos e educativos de combate ao uso de drogas e providencia a internação de dependentes em comunidades terapêuticas.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 406/2007.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2007.

Walter Tosta, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 449/2007

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Genaro, o projeto em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Casa da Verdade, com sede no Município de Divinópolis.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 449/2007 pretende declarar de utilidade pública a Associação Casa da Verdade, com sede no Município de Divinópolis.

A referida entidade, fundada em 2002, possui como finalidade essencial a busca da melhoria da qualidade de vida da população do Município de Divinópolis.

Dessa forma, desenvolve atividades educacionais, assistenciais e culturais, tais como o combate à fome e à pobreza, a proteção à saúde da família, a realização de cursos de capacitação profissional, a promoção de campanhas de distribuição de alimento e agasalho e a integração de seus associados no mercado de trabalho.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 449/2007, em turno único.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2007.

Domingos Sávio, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 453/2007

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Roberto Carvalho, o Projeto de Lei nº 453/2007 visa declarar de utilidade pública a Associação dos Aposentados e Pensionistas de Santa Luzia - Assappen-SL -, com sede no Município de Santa Luzia.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 453/2007 pretende declarar de utilidade pública a Associação dos Aposentados e Pensionistas de Santa Luzia. Fundada em 1990, a referida entidade congrega todos os aposentados e pensionistas do Município de Santa Luzia, segurados pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e por outros órgãos governamentais a ele vinculados.

Na consecução de suas metas, promove a integração entre os seus associados; representa-os junto a órgãos federais, estaduais e municipais; realiza conferências e seminários, edita revistas e jornais de interesse dos segurados; mantém organizações de natureza social. Dessa maneira, procura melhores condições de atendimento a cidadãos que se aposentaram e que percebem pensões, intentando assegurar-lhes integridade e dignidade.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 453/2007 em turno único.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2007.

Elisa Costa, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 461/2007

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado André Quintão, o projeto em tela visa declarar de utilidade pública o Instituto Pauline Reichstul de Educação Tecnológica, Direitos Humanos e Defesa do Meio Ambiente, com sede no Município de Belo Horizonte.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 461/2007 pretende declarar de utilidade pública o Instituto Pauline Reichstul de Educação Tecnológica, Direitos Humanos e Defesa do Meio Ambiente, com sede no Município de Belo Horizonte. A referida entidade, sem fins lucrativos, tem suas ações voltadas

prioritariamente para crianças e adolescentes. Dessa maneira, promove a defesa dos seus direitos, contribuindo para eliminar quaisquer formas de negligência, discriminação e exploração; desenvolve projetos que ampliam o acesso deles aos direitos fundamentais, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente; presta assessoria a organizações assistenciais que atuam para garantir-lhes os benefícios previstos na Lei Orgânica da Assistência Social; promove a integração dos jovens no mercado de trabalho.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 461/2007 em turno único.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2007.

Elisa Costa, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 645/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Elisa Costa, o Projeto de Lei nº 645/2007 visa a declarar de utilidade pública o Centro Comunitário Carlo Tibaldi - Cecati -, com sede no Município de Teófilo Otôni.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" em 5/4/2007 e distribuído a esta Comissão, a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 102, III, "a" e 188 do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 645/2007 pretende declarar de utilidade pública o Centro Comunitário Carlo Tibaldi - Cecati -, com sede no Município de Teófilo Otôni.

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, alterada pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instruiu o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, pelo art. 27, que as atividades dos Diretores e dos Conselheiros serão inteiramente gratuitas; e, pelo art. 33, que, em caso de sua dissolução, os bens remanescentes serão destinados a outra instituição congênere, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 645/2007.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gil Pereira, relator - Sargento Rodrigues - Delvito Alves - Gilberto Abramo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 647/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Elisa Costa, o Projeto de Lei nº 647/2007 visa a declarar de utilidade pública a Associação de Moradores Palmeiras - Ampa -, com sede no Município de Teófilo Otôni.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 5/4/2007 e distribuído a esta Comissão, a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 102, III, "a" e 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 647/2007 pretende declarar de utilidade pública a Associação de Moradores Palmeiras - Ampa -, com sede no Município de Teófilo Otôni.

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, alterada pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instruiu o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica; e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas e não

remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, pelo art. 16, que as atividades dos Diretores e dos Conselheiros serão inteiramente gratuitas; e, pelo art. 31, que, em caso de sua dissolução, os bens remanescentes serão destinados a instituição congênere, juridicamente constituída, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 647/2007.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gil Pereira, relator - Sargento Rodrigues - Gilberto Abramo - Delvito Alves.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 690/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Doutor Viana, o projeto de lei em análise visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores e Amigos do Bairro Santa Rita, com sede no Município de Curvelo.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" em 10/4/2007 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 102, III, "a", e 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 690/2007 pretende declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores e Amigos do Bairro Santa Rita, com sede no Município de Curvelo.

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, alterada pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instruiu o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, pelo § 3º do art. 31, que as atividades dos Diretores serão inteiramente gratuitas; e, pelo § 2º do art. 56, que, em caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere no Município de Curvelo, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 690/2007.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Gilberto Abramo - Sebastião Costa - Hely Tarquínio.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 693/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Jayro Lessa, visa declarar de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro Fraternidade - AMBF -, com sede no Município de Governador Valadares.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 10/4/2007 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 102, III, "a", e 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 693/2007 pretende declarar de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro Fraternidade - AMBF -, com sede no Município de Governador Valadares.

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, alterada pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instruiu o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, pelo art. 36, que as atividades dos Diretores e Conselheiros serão inteiramente gratuitas; e, pelo art. 38, que, em caso de sua dissolução, os bens remanescentes serão destinados a outra instituição congênere, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 693/2007.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Sebastião Costa - Gilberto Abramo - Hely Tarquínio.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 694/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Jayro Lessa, o projeto de lei em epígrafe objetiva declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Nossa Senhora das Graças e Carapina - ACMBNSGC -, com sede no Município de Governador Valadares.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 10/4/2007, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 694/2007 visa declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Nossa Senhora das Graças e Carapina.

A entidade em causa, constituída e em funcionamento há mais de um ano, tem personalidade jurídica e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não percebem remuneração pelo exercício de seus cargos.

Além disso, o art. 39 do seu estatuto dispõe que, no caso de sua extinção, o patrimônio social remanescente reverterá em benefício de uma instituição congênere, com personalidade jurídica, devidamente registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou de entidade pública. E o art. 40 determina que a Associação não remunera as atividades dos Diretores, Conselheiros e associados, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagem.

Portanto, ela atende à exigência consubstanciada no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1988, reguladora do processo declaratório de utilidade pública, alterada pela Lei nº 15.430, de 2005, mas é necessário emendar a proposição para retificar o nome da entidade.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 694/2007, com a seguinte Emenda nº 1.

Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores do Bairro Nossa Senhora das Graças e Carapina - ACMBNSGC -, com sede no Município e Governador Valadares."

Sala das Comissões, 24 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Hely Tarquínio - Gilberto Abramo - Delvito Alves.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 695/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Jayro Lessa, o projeto de lei em tela visa a declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Conjunto Residencial Cardo - Amcardo -, com sede no Município de Governador Valadares.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 10/4/2007 e distribuído a esta Comissão, a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 102, III, "a" e 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 695/2007 pretende declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Conjunto Residencial Cardo.

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, alterada pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instruiu o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano; sua diretoria é formada por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, pelo art. 40, que, em caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênera, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública; e, pelo art. 42, que as atividades dos Diretores e dos Conselheiros são inteiramente gratuitas.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 695/2007.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Delvito Alves - Gilberto Abramo - Sebastião Costa - Hely Tarquínio.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 737/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, o projeto em análise visa a declarar de utilidade pública a Ação Comunitária Social e Beneficente Ebenezer - Acosbe -, com sede no Município de Belo Horizonte.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 12/4/2007 e distribuído a esta Comissão, a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 102, III, "a" e 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 737/2007 pretende declarar de utilidade pública a Ação Comunitária Social e Beneficente Ebenezer - Acosbe -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, alterado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instruiu o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica; funciona há mais de um ano; sua diretoria é formada por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, pelo art. 5º, que as atividades dos Diretores e dos Conselheiros serão inteiramente gratuitas; e, pelo parágrafo único do art. 28, que, em caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênera, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 737/2007.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Gilberto Abramo - Delvito Alves - Sargento Rodrigues.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 96/2007

Comissão de Segurança Pública

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o Projeto de Lei nº 96/2007 dispõe sobre os locais de culto nos estabelecimentos penitenciários do Estado.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 17/2/2007, a proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

No decorrer da tramitação, o Projeto de Lei nº 903/2007, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.699/2004, foi anexado à proposição em análise, de acordo com o disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno.

Nos termos do art. 188, c/c o art. 102, XV, do Regimento Interno, o projeto foi encaminhado a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito.

Fundamentação

A proposta de lei em exame objetiva alterar o "caput" do art. 72 da Lei de Execução Penal, visando a nele incluir a obrigação da existência de

dependência física nos estabelecimentos prisionais destinada à assistência religiosa aos detentos.

O direito à assistência religiosa durante o cumprimento da pena, nas entidades civis e militares de internação coletiva, está previsto constitucionalmente, sendo também assegurado ao apenado nos termos da Lei Federal nº 7.210, de 1984, embora seja por demais sabido que algumas de nossas prisões se transformaram em verdadeiras masmorras, não oferecendo aos detentos as mínimas condições para o cumprimento da pena.

Tendo em vista a comprovada eficácia da assistência religiosa como um dos mecanismos propiciadores do processo de ressocialização, entendemos que a medida proposta por meio do Projeto de Lei nº 96/2007 vem ao encontro das múltiplas tentativas de minimizar o dramático problema da reinserção social do egresso, num país que conta hoje com aproximadamente 150 mil encarcerados e centenas de mandados de prisão a serem cumpridos. Minas Gerais abriga atualmente cerca de 25% da população encarcerada no Brasil.

Registre-se que a Lei de Execução Penal, que se pretende alterar, assegura ao sentenciado, em seu art. 60, o direito à liberdade de crença e ao exercício de culto.

A proposição em epígrafe visa a oferecer condições físicas para o exercício desse direito do detento, dotando os estabelecimentos prisionais de instalações para a manifestação do culto religioso, exercido com liberdade de crença, nos termos da Constituição da República. Merece, portanto, desta Comissão irrestrito apoio.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 96/2007.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2007.

Sargento Rodrigues, Presidente - Paulo Cesar, relator - Délio Malheiros.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 139/2007

Comissão de Segurança Pública

Relatório

De autoria do Deputado Sargento Rodrigues, o Projeto de Lei nº 139/2007, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.354/2005, dispõe sobre a obrigatoriedade de vigilância nas agências bancárias situadas no Estado durante o período em que ofereçam o serviço de auto-atendimento por meio de caixa eletrônico e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 2/3/2007, o projeto foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

No decorrer da tramitação, o Projeto de Lei nº 792/2007 foi anexado à proposição, nos termos do art. 173, § 2º, do Regimento Interno.

Nos termos do art. 188, c/c o art. 102, XV, do Regimento Interno, compete agora a esta Comissão emitir parecer sobre o mérito da proposição.

Fundamentação

A proposição sob análise tem por objetivo assegurar a presença de agentes de vigilância nas agências bancárias, postos de serviços bancários e quiosques de caixas eletrônicos, nos horários de funcionamento. Trata-se de medida salutar, que vem ao encontro de necessidade sentida no campo da segurança pública em nosso Estado.

A medida proposta, no campo da organização normativa, especialmente em seus dois primeiros artigos, está em harmonia com os preceitos da Lei Federal nº 7.102, de 20/6/83, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências. A esse respeito já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, afirmando que matéria dessa natureza não é privativa da União, mas passível de legislação concorrente, ou, ainda, relativa ao interesse local (AI-AgR 427373 / RS - Relatora: Min. Cármen Lúcia - Julgamento: 13/12/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma), como ressaltou em seu parecer a Comissão de Constituição e Justiça.

O projeto em exame é estreitamente vinculado a um problema concreto, qual seja o aumento do número de casos de crimes envolvendo o atendimento ao consumidor em caixas eletrônicos. Tal é a dimensão desse fenômeno que o comportamento social das pessoas tem se modificado (IPAZ. Assaltos em São Paulo. São Paulo, janeiro de 2005) simultaneamente à elevação dos indicadores estatísticos (por exemplo, dados do Rio de Janeiro, São Paulo e Mato Grosso em TEIXEIRA, Ib. "A Violência Sem Retoques - A Alarmante Contabilidade da Violência". Rio de Janeiro: UniverCidade, 2002. p. 75 - 99; "Estatísticas 2005". Delegacia de Furtos e Roubos. Rio de Janeiro; www.policiaivil.mt.gov.br/Clipping%202005), a partir dos quais o especialista Guaracy Mingardi enfatiza a necessidade da ação estatal ("Folha de S. Paulo", 5/10/2002), como pretende a proposição.

Observa-se que, nos últimos tempos, em inúmeros espaços de uso público tem se tornado necessária a adoção de padrões de segurança compatíveis com o risco de criminalidade neles existentes. Antônio Picini aponta, a esse respeito, o seguinte:

"Algumas empresas ou setores da sociedade desejam ter segurança 24 horas por dia e o Estado não tem a obrigação nem o dever de atendê-los, pois isso significaria a privatização, em benefício de alguns, de um serviço que deve ser de todos. É o caso, por exemplo, dos espaços privados frequentados por grande número de pessoas, como "shopping centers", clubes, bancos, edifícios comerciais, condomínios, etc. Não é possível nem desejável colocar um policial em cada um desses locais e por isso eles são quase que exclusivamente policiados por seguranças particulares. (...) Essa violência aumenta a demanda por serviços e equipamentos" (Análise da Competitividade na Indústria de Segurança Privada da Grande Florianópolis. Florianópolis. UFSC, 2004).

Segundo a Federação Nacional dos Sindicatos das Empresas de Segurança - Fenavist -, o setor bancário é o segundo em utilização de segurança privada (In: www.fenavist.com.br), o que evidencia a necessidade de especial atenção para essa questão, como na proposição em

tela, que procura adequar o funcionamento dos bancos, enquanto espaços físicos sujeitos à ação criminosa, às necessidades sociais ("O Desenvolvimento da Segurança Privada". In: Security, Ano V, n. 21, p. 30 – 48, fev. 2002).

A ação estatal regulatória nesse campo é defendida, entre outros, pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, que assim se expressou em relatório:

"Hoje os roubos mais comuns ocorrem em lugares e situações tão corriqueiros quanto inevitáveis para quem vive numa cidade grande (...) 'Shopping centers', caixas de saque automáticas, lojas de conveniência abertas 24 horas, são todos considerados espaços semi-públicos e que tem levantado questões problemáticas no que concerne à segurança.

(...)

Na medida em que se trata de locais por onde passam muitas pessoas e essas pessoas têm sua segurança afetada pelo que ocorre nesses locais, ou de funções públicas exercidas por agentes privados, em boa parte dos países assume-se como legítima a preocupação do poder público em regular minimamente a segurança nesses espaços e atividades. Nos Estados Unidos vêm aumentando as exigências de segurança para o funcionamento desses locais semi-públicos, exigências para que os empresários invistam em segurança para os funcionários e usuários desses espaços." (Propostas da Comissão do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, visando conter a escalada da criminalidade violenta que assola os grandes centros urbanos de São Paulo. In: www.mp.sp.gov.br/pls).

A responsabilidade dos bancos, nesse caso, é inquestionável, em que pese a posição contrária de sua federação sindical ("Folha de S. Paulo", 22/1/2005). O Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça mineiro já se expressaram a esse respeito com absoluta clareza, nos seguintes termos:

"Inocorrendo o assalto, em que houve vítima fatal, na via pública, porém, sim, dentro da agência bancária onde o cliente sacava valor de caixa eletrônico após o horário do expediente, responde a instituição ré pela indenização respectiva, pelo seu dever de proporcionar segurança adequada no local, que está sob a sua responsabilidade exclusiva" (STJ- Recurso Especial nº 488.310 - RJ (2002/0170598-3); Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar; Relator para o acórdão: Min. Aldir Passarinho Júnior).

"Correm por conta do Banco os riscos inerentes à sua atividade" (TJMG, Apelação nº 0364499-7, Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível, Relator: Des. Pereira da Silva, 10/9/2002).

Essa mesma é a posição doutrinária do Juiz Pablo Stolze Gagliano, que assenta o seguinte:

"Entendemos que, mesmo em assaltos ocorridos em terminais localizados em via pública, a responsabilidade civil do banco é manifesta. (...) O que não aceitamos é o argumento - teoricamente impactante, mas socialmente injusto - de que 'a segurança pública toca ao Estado' e, por conseguinte, o banco não responde por danos decorrentes de assaltos ocorridos em terminais instalados em via pública" (GAGLIANO, Pablo Stolze. Responsabilidade dos bancos por assaltos em terminais eletrônicos. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1029, 26/4/2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8301>>).

Percebe-se que a proposição em epígrafe conecta os diversos aspectos da questão, o fato social, a responsabilidade dos estabelecimentos bancários e a necessidade de regulação estatal sobre o fenômeno. Ressalte-se, aliás, o trabalho realizado pela Comissão de Constituição e Justiça, que aprimorou o texto original do projeto, mediante substitutivo que se mostra mais adequado aos fins a que se destina a proposição, bem como à técnica legislativa esposada pela Lei Complementar nº 78, de 2004.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei nº 139/2007 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2007.

Sargento Rodrigues, Presidente - Leonardo Moreira, relator - Délio Malheiros - Paulo Cesar.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 172/2007

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Relatório

De autoria do Deputado Gustavo Valadares, o Projeto de Lei nº 172/2007, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.172/2005, institui a política de mobilidade urbana cicloviária e de incentivo ao uso da bicicleta no Estado.

Preliminarmente, foi a proposição encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem, agora, a proposição a esta Comissão para receber parecer, nos termos regimentais.

Fundamentação

A proposição, conforme anuncia sua ementa, objetiva instituir uma política de mobilidade urbana cicloviária e de incentivo ao uso da bicicleta. Cabe-nos salientar que a proposta em exame já tramitou na legislatura passada, na forma do Projeto de Lei nº 2.172/2005. À época, esta Comissão opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

A bicicleta apresenta-se como um veículo com duas rodas presas a um quadro, o qual é movido pelo esforço do próprio usuário (ciclista). Com mais de 1 bilhão de unidades produzidas em todo o mundo, é usada como meio de transporte e objeto de lazer e em atividades esportivas.

Por ser um meio de transporte barato, ecológico e saudável, é bastante utilizada no dia-a-dia. O Código de Trânsito Brasileiro - CTB -, em seu art. 96, inciso II, classifica-a como veículo de transporte de passageiros, estabelecendo, no inciso VI do art. 105, sanções para o não-atendimento dos requisitos de segurança. O uso da bicicleta requer, além de equilíbrio, atenção e cuidado, bem como o conhecimento das regras básicas de circulação. O ciclista necessita comunicar-se com os demais usuários da via, sinalizando com a devida antecedência suas intenções; e a bicicleta, por sua vez, deve estar equipada com itens de segurança, como o espelho retrovisor, do lado esquerdo, e a campainha.

Segundo o CTB, em seu art. 58, "nas vias urbanas e rurais de pista dupla, a circulação de bicicletas deverá ocorrer, quando não houver ciclovia, ciclofaixa ou acostamento, nas bordas da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via, com preferência sobre os veículos automotores". (Grifo nosso.) Ou seja, onde não há ciclovia, a bicicleta tem a preferência na circulação. Acrescente-se que, segundo o art. 201 do referido Código, o motorista que não guardar a distância lateral de 1,5m ao passar ou ultrapassar bicicleta será multado e terá perda de 4 pontos contabilizada em sua CNH. Deixar de reduzir a velocidade ao se aproximar de ciclista também acarreta multa grave.

A utilização da bicicleta como modo de transporte urbano, no mundo, é bastante variável. Países do Norte da Europa, como a Dinamarca e a Holanda, apresentam altos níveis de utilização, cerca de 20% e 30%, respectivamente. Na China, apesar da redução devida às recentes mudanças políticas e econômicas, a bicicleta ainda é o principal meio de transporte, sendo responsável por 40% dos deslocamentos urbanos. Nos Estados Unidos e Canadá, embora menos de 1% desses deslocamentos sejam realizados de bicicleta, observou-se um aumento de sua utilização nas décadas de 80 e 90.

No Brasil, que conta com aproximadamente 60 milhões de bicicletas, há poucos estudos acerca de sua utilização. Em 2001, a Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - Geipot - realizou um levantamento sobre a importância da utilização da bicicleta como meio de transporte em 60 Municípios brasileiros, intitulado "Planejamento Cicloviário: Diagnóstico Nacional". Esses dados revelaram que quase dois terços da frota de bicicletas são utilizados pela classe operária.

Os benefícios para a saúde advindos da utilização regular da bicicleta, tanto nos deslocamentos utilitários quanto no lazer, são inegáveis. Estudo realizado na Dinamarca mostrou que a utilização da bicicleta como meio de transporte reduz o risco de morte por doenças crônico-degenerativas.

Movimentos para incentivar o uso da bicicleta, principalmente nos deslocamentos para o trabalho, estão surgindo em várias partes do mundo. O Dia Mundial sem Carro, iniciado na França em 1998 e hoje organizado pela União Européia, é realizado em várias cidades do mundo, incluindo Belo Horizonte.

O programa americano Healthy People 2010, apoiado pela Organização Mundial de Saúde - OMS -, tem como meta reduzir a inatividade física e, conseqüentemente, a mortalidade por doenças crônico-degenerativas. Uma das principais formas de alcançar a meta proposta é incentivar os trabalhadores a utilizarem meios de transporte alternativos (caminhada ou bicicleta) em seus deslocamentos.

Em contraponto ao saudável uso da bicicleta, é freqüente a ocorrência de acidentes de trânsito envolvendo ciclistas, principalmente crianças e adultos jovens, e causando mortes e incapacidade. A baixa utilização dos equipamentos exigidos pelo CTB corrobora o mencionado no relatório da Geipot, que faz referência ao baixo nível de conhecimento das normas desse Código. Outro ponto a ser ressaltado em relação ao baixo uso de equipamentos de segurança é o fato de a grande maioria dos ciclistas pertencer a classes menos favorecidas, que têm menos acesso a informações relativas à segurança no trânsito, além de não possuírem renda suficiente para equipar ou mesmo manter sua bicicleta em boas condições.

Em relação aos equipamentos de segurança exigidos pelo CTB, apenas 0,3% das bicicletas observadas no citado relatório da Geipot os apresentavam em sua totalidade, enquanto 14% não apresentavam nenhum desses equipamentos. A maioria (55%) possuía apenas um dos equipamentos exigidos. Em 15% das bicicletas, não havia sequer freios funcionando, e o refletor instalado nos pedais foi o equipamento de segurança obrigatório mais utilizado.

Em conclusão, fazem-se necessários estudos relacionados ao comportamento, no trânsito, de ciclistas e de outros usuários de vias públicas. A construção de espaços exclusivos para a circulação de bicicletas, a disseminação de conhecimento relativo aos direitos e deveres desses cidadãos frente às leis de trânsito e uma maior fiscalização para garantir o cumprimento destas seriam medidas que, em curto e médio prazos, com certeza reduziriam o número de acidentes envolvendo ciclistas e, conseqüentemente, o número de acidentes em transportes terrestres.

A Comissão de Constituição e Justiça não encontrou óbice à aprovação da matéria. Contudo, a fim de promover as necessárias adequações técnicas, apresentou o Substitutivo nº 1, que acatamos, pois entendemos que aprimora a matéria.

Assim, entendemos que o projeto se reveste da maior importância e que é necessário que o Estado cumpra o seu papel de educador, como guardião da segurança e bem-estar do cidadão, quer seja construindo mais ciclovias, quer seja mobilizando a sociedade para a discussão de regras, pois é inconcebível que os ciclistas continuem disputando o mesmo espaço com os carros.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 172/2007 no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2007.

Gustavo Valadares, Presidente - Djalma Diniz, relator - Juninho Araújo.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 195/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 90/2003, dispõe sobre o estudo e a divulgação pedagógica das atividades de fiscalização e de defesa institucional exercidas pela Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, pelo Tribunal de Contas e pelo Ministério Público Estadual.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 8/3/2007, foi o projeto distribuído a esta Comissão para ser analisado quanto aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição tem por escopo promover a realização de estudo e a divulgação pedagógica, nas escolas de segundo grau da rede pública estadual, das atividades de fiscalização institucional e de defesa do patrimônio público exercidas pela Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, pelo Tribunal de Contas e pelo Ministério Público Estadual, esclarecendo ao estudante do ensino médio quais são os instrumentos de que ele dispõe para o pleno exercício da cidadania no que se refere à defesa dos princípios éticos e morais da administração pública e do patrimônio público.

O projeto foi analisado na legislatura anterior por esta Comissão, que exarou seu parecer pela constitucionalidade com as emendas que apresentou. Mantivemos o mesmo entendimento manifestado naquela ocasião e também inserimos algumas emendas.

Desse modo, reproduzimos, nesta fundamentação, os argumentos então apresentados.

Em que pese à intenção do legislador, o projeto em tela apresenta vícios de natureza jurídico-constitucional e legal em alguns de seus dispositivos, razão pela qual apresentamos as Emendas nºs 1, 2, 3, ao final deste parecer.

Passemos, agora, a focalizar as falhas verificadas no projeto.

O parágrafo único do art. 1º foi objeto da Emenda nº 1, supressiva do dispositivo, uma vez que ele obriga os estabelecimentos de ensino e os docentes a incluírem o estudo proposto na disciplina História, contrariando frontalmente a autonomia assegurada a esses estabelecimentos e aos docentes pelos arts. 12, inciso I, e 13, incisos I e II, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Federal nº 9.434, de 1996.

O art. 2º do projeto, ao fixar atribuição para o Tribunal de Contas e o Ministério Público Estadual interfere na autonomia desses órgãos. Diante disso, apresentamos a Emenda nº 2, que dá nova redação ao dispositivo, facultando às escolas de 2º grau da rede pública estadual a utilização do material pedagógico explicativo das atividades de fiscalização institucional e de apoio ao cidadão na defesa dos seus direitos, elaborado pelas instituições mencionadas no art. 1º.

O art. 3º da proposição contraria o princípio da separação dos Poderes, uma vez que interfere na competência do Poder Executivo ao estabelecer atribuição para órgão a ele pertencente e diretamente subordinado ao Governador do Estado, em franca oposição ao disposto no art. 90, V e XIV, da Constituição mineira.

O Conselho Estadual de Educação, a que se reporta o artigo, vincula-se à Secretaria de Estado de Educação, órgão diretamente subordinado ao Chefe do Poder Executivo e seu auxiliar no exercício da competência privativa de direção superior do Poder Executivo. É o que estabelece o art. 90, II, da Carta Política mineira.

A Emenda nº 3 suprime o art. 3º do projeto, que determina ao Poder Executivo a regulamentação da lei. Ocorre que já é competência do Governador do Estado a expedição de decretos e de regulamentos para a fiel execução das leis, conforme determina o inciso VII, "in fine", do art. 90 da Constituição mineira. Assim, por ocasião da regulamentação da lei pelo Poder competente será determinada a carga horária, a forma de abordagem do tema ao longo das séries do ensino médio, e a especificação da disciplina que melhor recepcionará o referido conteúdo.

Diante, pois, das razões aduzidas, apresentamos a seguinte conclusão.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 195/2007 com as Emendas nºs 1, 2 e 3, a seguir apresentadas.

Emenda nº 1

Suprima-se o parágrafo único do art. 1º.

Emenda nº 2

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º - Para os fins do disposto nesta lei, as escolas de ensino médio da rede pública estadual poderão utilizar o material pedagógico explicativo das atividades de fiscalização institucional e de apoio ao cidadão na defesa dos seus direitos elaborado pelas instituições mencionadas no art. 1º."

Emenda nº 3

Suprima-se o art. 3º.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Gilberto Abramo - Sebastião Costa - Hely Tarquínio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 328/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Zé Maia, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.784/2005, acrescenta dispositivos ao art. 39 da Lei nº 11.404, de 25/1/94, que contém normas de execução penal.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 15/3/2007, foi a matéria distribuída a esta Comissão e à Comissão de Segurança Pública.

Nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, do Regimento Interno, vem a proposição a esta Comissão, para receber parecer quanto à sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A proposição em análise, em seu art. 1º, pretende acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 39 da Lei nº 11.404, de 1994, que contém normas de execução penal. O § 4º determina que o edital de licitação de obra ou serviço realizados pelas administrações públicas direta e indireta do Estado deverá prever a reserva de 10% das vagas para apenados da localidade em que se desenvolva a atividade contratada. O § 5º estabelece que na avaliação das propostas dos licitantes será computada pontuação em favor daqueles que atenderem à reserva de vagas proposta no dispositivo anterior.

O projeto foi analisado na legislatura anterior por esta Comissão, que exarou parecer pela constitucionalidade com fulcro nas razões que apresentou. Considerando que não houve alterações no sistema jurídico de forma a respaldar o estudo da matéria sob um prisma diferente, mantivemos o mesmo entendimento manifestado naquela ocasião.

A competência para legislar sobre normas gerais de licitação e contrato é privativa da União, nos termos do inciso XXVII do art. 22 da Constituição da República. A vontade constitucional, portanto, é de ressaltar a competência dos demais entes federados para disciplinar a mesma matéria. Desse modo, no entendimento do administrativista Marçal Justen Filho, "apenas as 'normas gerais' são de obrigatoria observância para as demais esferas de governo, que ficam liberadas para regular diversamente o restante, exercendo competência legislativa irreduzível para dispor acerca das normas específicas. (...) Portanto, a União não dispõe de competência privativa e exclusiva para legislar sobre licitações e contratos administrativos. Os demais entes federativos também dispõem de competência para disciplinar o tema" ("Comentários à lei de licitações e contratos administrativos", 6ª edição, 1999, págs. 18 e 19).

Lembramos que a norma geral da União constitui-se na Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, que "regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências".

Como vemos, a matéria objeto da proposição em análise pertence ao âmbito de competência legislativa constitucionalmente atribuída ao Estado Federado. Todavia, o § 3º do art. 39 da lei de execução penal contém um comando genérico que será contemplado de forma mais precisa pelo disposto no § 4º a ser acrescentado pelo projeto. Desse modo, em consonância com a técnica legislativa, em lugar de acrescentar o § 4º ao art. 39 da referida lei, deverá ser dada nova redação ao § 3º do seu art. 39 para que, de forma genérica e factível, o dispositivo atenda plenamente ao objetivo da proposição, que pode ser resumido na reserva, para sentenciados e ex-presidiários, de até 10% das vagas existentes nas obras e nos serviços contratados pela administração pública. A obrigatoriedade de conceder preferência aos sentenciados existentes na localidade em que se desenvolva a atividade contratada pela administração pública tem por finalidade contribuir para a operacionalidade da realização da obra ou do serviço, o que se mostra compatível com o princípio da razoabilidade, insculpido no "caput" do art. 13 da Carta mineira. Ressalte-se que a temática geral do projeto visa a atender ao princípio da ressocialização do sentenciado.

Entendemos que, em vista da alteração proposta, o art. 47 da lei de execução penal do Estado deve ser mantido, uma vez que o seu comando denota um caráter mais amplo, e lembra ao intérprete e ao aplicador da lei a imperatividade da observância dos comandos gerais constantes da Lei Federal nº 7.210, de 1984, a lei de execução penal nacional.

Além disso, para preservar a uniformidade da terminologia utilizada na lei de execução penal do Estado, adotamos, no substitutivo, o termo "sentenciado" no lugar de "apenado", como constava na redação original do projeto. Nesse particular, conforme Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, a expressão "sentenciado" significa "indivíduo que foi objeto de sentença" ("Aurélio Século XXI, o Dicionário da Língua Portuguesa", 3ª ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999, pág. 163). Assim, tanto o preso em regime fechado quanto o condenado ao cumprimento de pena em regime aberto, que são indivíduos objeto de sentença, estão abrangidos pelo vocábulo. Entretanto, também a categoria dos ex-presidiários deve ser incluída no substitutivo, em face dos princípios da isonomia e da equidade. Por essa razão inserimos na redação do § 3º do art. 39 da lei de execução penal do Estado, constante no art. 1º do Substitutivo nº 1, o termo "ex-presidiário", o que confere ao substitutivo apresentado o caráter de universalidade, em se tratando da categoria focalizada.

Assim, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, que, ao dar nova redação ao § 3º do art. 39 da lei de execução penal do Estado, confere maior abrangência ao projeto originalmente proposto, uma vez que, com a nova redação, ficam também incluídos as obras e os serviços que dispensam o processo licitatório, de acordo com o estabelecido no art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, com a redação dada pela Lei Federal nº 9.648, de 1998. No substitutivo foi mantido o percentual de 10% como limite máximo das vagas para os sentenciados. O substitutivo acrescenta, ainda, outros três parágrafos ao art. 39 da lei mineira, que tratam de temas pertinentes aos sentenciados candidatos às vagas reservadas, como as cautelas a serem tomadas contra a fuga, a habilitação do sentenciado para a função postulada e o atendimento de outras condições e requisitos estabelecidos na lei federal de execução penal. Também prevê o substitutivo que, não sendo possível o preenchimento das vagas previstas por sentenciados e ex-presidiários, elas serão ocupadas pelos demais candidatos.

O cômputo de pontuação em favor dos licitantes, proposto no art. 1º do projeto original, em nada favorecerá o participante do certame, uma vez que todos os licitantes serão obrigados a acatar o percentual estabelecido no projeto em exame. Lembramos que, em se tratando de obra ou serviço licitado, o percentual fixado na lei deverá constar, necessariamente, no edital de licitação, ao qual se vincula o contrato (princípio da vinculação do contrato ao instrumento convocatório).

Em face da fundamentação apresentada, formulamos a seguinte conclusão.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 328/2007 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dá nova redação ao § 3º do art. 39 da Lei nº 11.404, de 25 de janeiro de 1994, que contém normas de execução penal, acrescenta os §§ 4º,

5º e 6º ao mesmo artigo e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O § 3º do art. 39 da Lei nº 11.404, de 25 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º:

"Art. 39 - (...)

§ 3º - Na contratação de obras e de serviços pelas administrações públicas direta e indireta do Estado, serão reservadas 10% (dez por cento) das vagas existentes para sentenciados e ex-presidiários, na forma de regulamento.

§ 4º - Para os fins do disposto no § 3º, terão preferência os sentenciados que cumprem pena na localidade em que se desenvolva a atividade contratada.

§ 5º - O preenchimento das vagas previstas no § 3º, tomadas as cautelas contra a fuga, dependerá de aptidão, habilitação, disciplina e responsabilidade do sentenciado, além do atendimento dos demais requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 7.210, de 11 de junho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, em especial nas Seções II e III do seu Capítulo III.

§ 6º - Se não forem observadas as exigências estabelecidas no parágrafo anterior, as vagas previstas no § 3º serão ocupadas pelos demais candidatos.".

Art. 2º - Fica revogado o art. 47 da Lei nº 11.404, de 1994.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Sebastião Costa - Hely Tarquínio - Delvito Alves.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 349/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em análise, de autoria do Deputado Doutor Viana e resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.140/2005, estabelece a obrigatoriedade de se prestar informação nutricional dos produtos fabricados nos próprios estabelecimentos comerciais de Minas Gerais vendidos sem embalagem própria.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 15/3/2007, foi o projeto distribuído a esta Comissão, para receber parecer quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposta constante no projeto em tela já foi submetida à análise desta Comissão, quando do trâmite do Projeto de Lei nº 2.140/2005, na legislatura passada. Nessa oportunidade, foi aprovado o parecer da Comissão, cujos fundamentos, a seguir transcritos, são acolhidos na íntegra neste parecer.

"A proposição em análise pretende obrigar os estabelecimentos que fabricam e comercializam alimentos destinados ao público, por unidade ou peso, sem embalagem própria, a divulgar informações sobre seu valor nutricional.

Para atender aos objetivos previstos na proposta, deverão os comerciantes tornar disponíveis para os consumidores tabelas ou impressos que contenham o valor nutricional do alimento, sem prejuízo da observância das demais normas sobre a matéria, oriundas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.

O Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, instituído na Lei nº 9.782, de 26/1/99, compreende um conjunto de ações executadas por instituições das administrações públicas direta e indireta da União e dos demais entes que compõem a Federação.

A competência para legislar sobre a matéria, nos termos do que dispõe o art. 24 da Carta da República, é concorrente da União, do Distrito Federal e dos Estados.

Nesse contexto, a União edita as normas federais, remanescendo aos Estados a competência legislativa suplementar, para atender às peculiaridades de cada unidade federada.

É bom lembrar que a Assembléia Legislativa aprovou, no ano de 1999, a Lei nº 13.317, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais, dispondo sobre as ações a ser adotadas em relação às questões sanitárias, com o propósito de proteger a saúde do cidadão mineiro.

Torna-se importante observar que a Anvisa editou, sobre a matéria, a Resolução nº 360, de 23/12/2003, que aprova o regulamento técnico sobre rotulagem nutricional de alimentos embalados.

A proposta em análise procura suplementar a norma mencionada, ao dispor, especificamente, sobre os alimentos que não têm embalagem própria, como ocorre com pães, biscoitos, doces, bombons, entre outros, fabricados pelos próprios estabelecimentos comerciais que os revendem, como é o caso das padarias.

Evidentemente, o consumidor tem direito à informação clara, ostensiva e precisa sobre a composição dos diversos produtos alimentícios disponibilizados no mercado, conforme assegurado nas normas constantes no Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11/9/90).

A proposição em análise objetiva cobrir uma lacuna existente no conjunto de normas que disciplina a matéria, devendo ser apreciada nesta Casa Legislativa, em obediência ao disposto no art. 61 da Constituição mineira.

Por outro lado, não existe nenhuma vedação de ordem constitucional a que o processo legislativo venha a ser instaurado por iniciativa parlamentar."

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 349/2007.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Delvito Alves - Sebastião Costa - Gilberto Abramo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 354/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 354/2007, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 375/2003, desarquivado a requerimento do autor, Deputado Durval Ângelo, dispõe sobre instalações sanitárias para uso de passageiros em estações rodoviárias e pontos de parada intermunicipais.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 15/3/2007, foi a proposição encaminhada a esta Comissão e à Comissão de Defesa do Consumidor para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Compete a esta Comissão, em exame preliminar, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, consoante dispõe o art. 102, III, "a", do citado Regimento.

Fundamentação

Em primeiro lugar, esclareça-se que o projeto em questão tramitou nesta Casa na legislatura passada, oportunidade em que esta Comissão analisou a matéria no tocante ao juízo de admissibilidade. Dessa forma, passamos a reproduzir a argumentação utilizada na ocasião:

O projeto de lei em epígrafe torna obrigatória a construção de instalações sanitárias para uso gratuito de passageiros em todas as estações rodoviárias e pontos de parada de ônibus intermunicipais.

O comando previsto na proposta está estreitamente relacionado com a prestação de serviço público de transporte intermunicipal de passageiros, matéria de competência administrativa do Estado, segundo dispõe o art. 10, inciso IX, da Constituição mineira. Em decorrência disso, evidencia-se, também, a competência legislativa estadual. Ademais, não há que se falar em vício de iniciativa, à luz do que dispõe o art. 66 da citada Constituição.

Quanto ao conteúdo, principia-se por mencionar o parágrafo único do art. 175 da Constituição da República, que preceitua:

"Art. 175 - (...)

Parágrafo único - A lei disporá sobre:

(...)

IV - a obrigação de manter serviço adequado".

Já a Lei Federal nº 8.987, de 1995, que versa sobre concessão e permissão de serviços públicos, limita-se, basicamente, a reproduzir o citado dispositivo constitucional, ficando por conta de cada unidade federativa detalhar, em razão das particularidades de cada serviço, os direitos dos respectivos usuários, de modo a garantir-lhes atendimento célere e de qualidade.

É importante observar, também, a relação da matéria com as normas gerais de proteção e defesa do consumidor, previstas na Lei Federal nº 8.078, de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor). De acordo com essa lei, "consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final"; "fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços". Por seu turno, "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração (...)".

Nesse sentido, o referido Código de Proteção e Defesa do Consumidor determina, no art. 22, que o poder público ou seus delegatários "são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos".

Como condição para garantir serviços públicos adequados e eficientes, é fundamental que o titular do serviço de transporte intermunicipal - no caso, o Estado - mantenha, nas paradas de ônibus e nas estações rodoviárias, instalações sanitárias em perfeito estado de funcionamento. Trata-se, até mesmo, de uma questão de saúde pública.

Além do mais, é a lei o veículo normativo por excelência, que pode criar esse direito para os consumidores do serviço de transporte coletivo ou,

por outro ângulo, impor a correlata obrigação ao poder público. Afinal de contas, não pode a administração pública agir se não houver uma previsão legal que dê fundamento às suas iniciativas.

Finalmente, despesas possivelmente ocasionadas pela implementação da medida prevista no projeto poderão ser custeadas por meio de dotação orçamentária prevista na legislação do ano em curso, e, se for o caso, dos anos vindouros; ou, então, por meio de reajuste do valor das tarifas do transporte coletivo, desde que analisados os aspectos de economicidade da medida e considerado o princípio da modicidade. Nesse último caso, não se terá como escapar da recomposição da equação econômico-financeira dos contratos de permissão do serviço de transporte coletivo, tal como assegurado no inciso XXI do art. 37 da Constituição da República e, ainda, nos dispositivos da Lei Federal nº 8.666, de 1993, e da Lei Federal nº 8.987, de 1995.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 354/2007.

Sala das Comissões, 18 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sargento Rodrigues, relator - Gilberto Abramo - Sebastião Costa - Gustavo Corrêa - Hely Tarquínio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 373/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em epígrafe, do Deputado Paulo Cesar, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.130/2003, dispõe sobre a instalação de gabinete sanitário em ônibus intermunicipal de passageiros.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 16/3/2007, a proposição foi distribuída a esta Comissão e à Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Compete agora a esta Comissão emitir parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposta, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em estudo, originária do Projeto de Lei nº 1.130/2003, pretende tornar obrigatória a instalação de gabinete sanitário nos ônibus intermunicipais, desde que o percurso da viagem seja superior a 80km.

Do ponto de vista da competência normativa, a exploração do transporte coletivo intermunicipal, conforme dispõe o inciso IX do art. 10 da Carta Política mineira, é de responsabilidade do Estado, competindo-lhe adotar medidas legais para a melhoria da prestação do serviço. Quanto à iniciativa parlamentar, também não se verifica nenhum obstáculo jurídico, à luz do que determina o art. 66 da Constituição Estadual.

Relativamente ao conteúdo, é possível inferir da leitura dos arts. 175, IV, e 40, III, das Constituições da República e do Estado, respectivamente, que as concessionárias de serviço público têm a obrigação de prestar serviços adequados. Além disso, o inciso VII do art. 4º e o art. 22 da Lei Federal nº 8.078, de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor –, igualmente tratam do dever que têm o Estado e suas concessionárias de prestar serviços eficientes e seguros. O mesmo comando se reproduz no art. 6º da Lei Federal nº 8.987, de 1995, que regula os contratos de concessão e permissão de serviços públicos no âmbito nacional. No plano da legislação estadual, o art. 14, inciso I, da Lei nº 10.453, de 1991, a qual dispõe sobre a concessão de serviços públicos na esfera do Estado, relaciona a prestação eficiente e adequada do serviço como direito dos usuários.

A idéia contida no projeto em análise encontra, portanto, plena sustentação na ordem jurídica nacional e estadual. Ademais, o fato de o projeto não estabelecer penalidades em nada prejudica a eficácia jurídica de suas determinações. As regras de lei aplicáveis às concessionárias de serviço público estadual integram o contrato de concessão como cláusulas regulamentares.

Os contratos para concessão de serviços de transporte, como se dá com os demais contratos públicos, têm as cláusulas detalhadamente reguladas em lei, com ressalva, por impossibilidade lógica, daquelas que tratam de matéria econômica e financeira, cujas balizas normativas, por serem mais abertas, se revelam de maneira sutil. São as normas da ordem jurídica estatal – normas heterônomas – que fixam as cláusulas que disciplinam os ajustes de que participa a administração pública, pois o princípio da legalidade, tomada a expressão em sentido amplo, impõe aos agentes públicos só agirem diante de algum permissivo jurídico (regra ou princípio). Aliás, esse é um aspecto que diferencia, substancialmente, os contratos públicos dos contratos firmados exclusivamente entre particulares.

Nas relações jurídicas publicísticas, a autonomia da vontade não se apresenta com a intensidade com que se manifesta na seara privada. Pelo contrário. A presença do Estado atrai para a referida relação princípios específicos, que, de modo geral, convergem para a necessidade de se imporem limites à liberdade do agente público.

Para além do princípio da legalidade, no sentido que adquire na esfera do direito público, dos mais importantes é o princípio da impessoalidade. O agente estatal não age em nome próprio, na tutela de interesses pessoais ou de pessoas que lhe são próximas. Age, sim, na defesa de interesses públicos. Daí não se falar em autonomia do agente público. Sua ação, para ser legítima, deve balizar-se em normas jurídicas, as quais, presumivelmente, expressam interesses públicos. Em situações excepcionais, caso não seja possível regular em lei, de forma detalhada, a conduta do agente, a ordem jurídica lhe reserva algum espaço de liberdade, ao qual se denomina discricionariedade.

Essa linha de raciocínio explica por que as cláusulas dos contratos administrativos devem vir condensadas em normas jurídicas (princípios e regras). O agente público não tem liberdade para inovar, para criar, com base na própria vontade e na vontade da outra parte da relação contratual, as regras que irão disciplinar o acordo. Aliás, é justamente por isso que se diz que os contratos administrativos são contratos de adesão. A capacidade criativa das partes contratantes se resume, basicamente, à definição dos valores de remuneração, ainda assim com a prudência que exigem princípios como o da razoabilidade, o da moralidade e o da eficiência. Até mesmo nesses casos, é possível dizer que as cláusulas são antes construídas que verdadeiramente criadas. Em suma, o contratado adere não propriamente a um contrato, mas aos princípios e às regras jurídicas que o disciplinam.

.....
Todavia, não é nada razoável que as novas leis atinjam os contratos em curso, haja vista o impacto econômico da medida. Mesmo nos contratos públicos, é intangível e substancialmente inalterável o valor de contratação inicialmente pactuado.

Quanto à fonte de custeio das despesas adicionadas ao contrato, a exemplo da previsão de fontes alternativas de receita ou da majoração paulatina do valor das tarifas, tendo em vista a natureza administrativa da matéria, uma vez que seus lineamentos jurídicos já estão previstos na Lei Federal nº 8.987, de 1995, essa regulamentação complementar deve mesmo ser tratada em decreto.

Com relação ao art. 1º, é preciso indicar, com mais precisão, o campo de abrangência da lei. A exigência de instalação de gabinetes sanitários dirige-se a todos os possíveis prestadores do serviço de transporte coletivo, tanto as concessionárias – empresas privadas – quanto o próprio Executivo, caso oferte diretamente o serviço, ainda que, na prática, tal serviço seja sempre delegado.

Ademais, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes, não se pode assinalar prazo para o Executivo regulamentar a lei.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 373/2007 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de gabinete sanitário em ônibus intermunicipal de passageiros.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os ônibus do serviço de transporte coletivo intermunicipal de passageiros que façam percurso superior a 80km serão equipados com gabinete sanitário.

Parágrafo único - A obrigação de que trata o "caput" deste artigo somente se aplica aos contratos de concessão ou permissão de transporte coletivo intermunicipal celebrados após a publicação desta lei.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Delvito Alves - Sebastião Costa - Hely Tarquínio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 426/2007

Comissão de Segurança Pública

Relatório

O Projeto de Lei nº 426/2007, do Deputado Leonardo Moreira, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.629/2004, dispõe sobre a instalação de sistema sensor e válvulas de bloqueio de gás e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 22/3/2007, a proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Nos termos do art. 188, c/c o art. 102, XV, do Regimento Interno, a proposição foi encaminhada a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito.

Fundamentação

A matéria em exame, de grande relevância e alcance social no tocante às ações preventivas de segurança contra incêndios, encontra-se na órbita de competência do legislador estadual por tratar de interesses sociais na esfera da defesa civil, estabelecendo normas de prevenção de incêndio e vazamento de gás.

Entretanto, em que pese ao inegável mérito da iniciativa, o legislador estadual já disciplinou a matéria de forma pertinente e abrangente, quando, por meio da Lei nº 14.130, de 2001, autorizou o Corpo de Bombeiros Militar a estabelecer normas de detalhamento técnico sobre o assunto.

Por meio da Resolução nº 070, de 15/4/2002, do Comando-Geral dessa corporação, foram determinadas diretrizes para treinamento, métodos, estratégias, técnicas e manejo de equipamentos.

Além disso, o Corpo de Bombeiros Militar recebe treinamento complementar em outras instituições no Estado, no País e até no exterior, oportunidade em que é aferida sua capacidade técnico-profissional. Portanto, diante da prerrogativa de normatização técnica que já lhe foi conferida, entendemos que o nível de detalhamento do projeto em exame distancia-se do papel do legislador, mostrando-se tal incumbência mais adequada à referida instituição, tendo em vista sua experiência no âmbito da defesa civil e sua qualificação científico-tecnológica.

Conclusão

Em face dos argumentos acima expostos, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 426/2007 no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1,

apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2007.

Sargento Rodrigues, Presidente - Paulo Cesar, relator - Délio Malheiros.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 492/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o Projeto de Lei nº 492/2007, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.152/2005, cria o Programa de Aproveitamento da Água Emergente de Lençol Freático em Edificações e dá outras providências.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 23/3/2007 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Recursos Naturais e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Cumpre-nos examinar a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

Na legislatura passada, a matéria tramitou nesta Casa na forma do Projeto de Lei nº 2.152/2005, que recebeu parecer favorável desta Comissão.

A seguir, reproduzimos os argumentos expendidos na apreciação do mencionado projeto, tendo em vista que o ordenamento jurídico-constitucional não sofreu alteração que justifique nova abordagem do assunto.

"Inicialmente, cabe-nos observar a regra geral de dominialidade dos Estados membros sobre as águas subterrâneas, em face do disposto nos arts. 20, III, e 26, I, da Constituição Federal, transcritos a seguir:

‘ Art. 20 - São bens da União:

(...)

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

(...)

Art. 26 - Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;"

Não obstante isso, incumbe à União legislar, privativamente, sobre águas, jazidas, minas e outros recursos minerais, nos termos do art. 22, IV e XII.

No exercício dessa competência, o Poder Executivo Federal, editou a Lei nº 9.433, de 1997, a qual institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

O art. 1º, II, IV e IV, e o art. 2º, I a III, da citada lei tratam dos fundamentos e dos objetivos dessa política. De acordo com tais dispositivos, a água é um recurso natural limitado e dotado de valor econômico, e a sua gestão deve ser descentralizada e contar com a participação do poder público, dos usuários e das comunidades.

Com efeito, busca-se assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos; a utilização racional e integrada dos recursos hídricos e a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos minerais. Portanto, o espaço de atuação legiferante dos Estados federados em matéria de recursos hídricos se dá de forma complementar e tem, a princípio, natureza administrativa.

No caso, a edição de normas administrativas estaduais são também de natureza ambiental. Na verdade, a interface do direito ambiental com o direito administrativo é muito recorrente, na medida em que o controle das normas protetivas de fauna, flora e recursos naturais se exerce pela administração pública, por meio de seus agentes.

Ao pretender instituir o "Programa de Aproveitamento da Água Emergente de Lençol Freático em Edificações", a proposição busca contribuir para o uso racional do recurso hídrico, com a redução do consumo e o uso adequado da água potável tratada, em harmonia com os fundamentos e objetivos estabelecidos na Política Nacional de Recursos Hídricos, em especial o de que a água é um recurso natural limitado e dotado de valor econômico.

Como a criação de programa cabe ao Poder Executivo, segundo o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de questão de ordem - ADIQUO nº 224/RJ -, é preciso promover modificações no projeto para ajustá-lo ao ordenamento jurídico.

Na verdade, a denominação "programa" foi utilizada inadequadamente. O art. 2º do projeto estabelece norma para disciplinar o aproveitamento da água que mina de lençol freático como requisito obrigatório para o licenciamento e a aprovação de edificação urbana. Além disso, a proposição estabelece a obrigação da realização de análises físico-química e bacteriológica da água subterrânea. Tais medidas condicionam o exercício do direito de propriedade, em conformidade com o art. 78 do Código Tributário Nacional, que tem a seguinte dicção:

"Art. 78 - Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder".

Com efeito, normas dessa natureza devem necessariamente ser previstas em lei, em face do princípio da legalidade, nos termos do art. 5º, II, da Constituição Federal, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei".

Portanto, o projeto atende a normas administrativas imperativas para o administrado, de proteção de recursos hídricos, nas edificações urbanas.

Ressalte-se, a propósito, a competência legislativa dos Estados federados em matéria urbanística e de proteção ao meio ambiente, de conformidade com o art. 24, I e IV, da Constituição da República.

Para aprimorar a proposição, apresentamos as Emendas nºs 1, 2 e 3.

A Emenda nº 1 propõe a substituição da palavra "Programa" pela palavra "Política".

A Emenda nº 2 suprime o parágrafo único do art. 1º, porque o dispositivo contraria as regras de iniciativa do processo legislativo estabelecidas nos arts. 66, III, "e", e 90, XIV, da Constituição Estadual.

A Emenda nº 3 dá nova redação ao art. 2º para ajustá-lo às alterações das Emendas nºs 1 e 2, bem como para aprimorá-lo, em face dos objetivos do art. 1º, I a III, do projeto."

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 492/2007 com as Emendas nºs 1 a 3, a seguir apresentadas.

Emenda nº 1

Substitua-se, no texto do projeto, o termo "Programa" pelo termo "Política".

Emenda nº 2

Suprima-se o parágrafo único do art. 1º.

Emenda nº 3

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º - Para a consecução dos objetivos previstos no art. 1º, incumbe ao Estado, na forma regulamentar:

I - estabelecer normas técnicas destinadas ao aproveitamento dos recursos hídricos de lençol freático como requisito para o licenciamento e a aprovação de projetos de construção em áreas urbanas;

II - incentivar a instalação de equipamentos necessários à adaptação de sistemas hidráulico e elétrico para permitir o aproveitamento de água de lençol freático acumulada em reservatórios de edificações em usos tais como rega de parques, limpeza de áreas externas, calçadas, garagens e áreas de lazer;

III - determinar a realização de análise físico-química e bacteriológica da água subterrânea emergente de lençol freático, na forma, nos prazos e nas condições estabelecidos pelo órgão competente;

IV - instituir sistemas locais de captação e distribuição do excedente de água após os usos a que se refere o inciso II;

V - fiscalizar o descarte de água em edificações;

VI - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com o poder público municipal e parcerias com o setor privado;

VII - aplicar pena de advertência e de multa de cinquenta a quatrocentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - Ufemgs - aos infratores desta lei.

Parágrafo único - O descarte de água de lençol freático na rede pública de esgoto será cobrado na forma da legislação aplicável."

Sala das Comissões, 24 de abril de 2007.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 567/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Fábio Avelar, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 603/2003, "dispõe sobre a criação do Relatório de Impacto de Segurança Pública – Rise".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 29/3/2007, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública, para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, analisar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, consoante dispõe o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Inicialmente, cumpre salientar que a proposição sob comento tramitou nesta Casa na legislatura passada, oportunidade em que esta Comissão apreciou a matéria no tocante ao juízo de admissibilidade. Diante disso, passamos a seguir, nesta peça opinativa, a diretriz argumentativa apresentada na ocasião, com algumas alterações de ordem redacional e a necessária adaptação à legislação superveniente.

O projeto de lei que é objeto deste parecer cria o Relatório de Impacto de Segurança Pública – Rise –, destinado a garantir a segurança da comunidade existente em área onde se pretenda instalar unidade prisional ou policial, unidade ou centro de recuperação e de reabilitação de infratores ou de crianças e adolescentes em conflito com a lei. Em seu art. 3º, o projeto especifica o conteúdo mínimo obrigatório do Rise e, no art. 5º, atribui ao Conselho Estadual de Criminologia e Política Criminal a competência para avaliar o relatório e, em vista dele, decidir pela implantação ou não da unidade ou do centro projetado. A proposição estabelece ainda que o Rise será acessível ao público e que o Conselho determinará prazo para que os interessados encaminhem comentários sobre o relatório e o projeto de instalação de qualquer das unidades previstas em seu art. 1º.

O art. 5º do projeto estabelece nova atribuição ao Conselho de Criminologia e Política Criminal, órgão colegiado da administração direta do Executivo e integrante da estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Defesa Social, nos termos do inciso III do art. 9º da Lei Delegada nº 117, de 2007. Nesse ponto, a proposição invade a esfera de competência privativa do Governador do Estado, pois dispõe sobre a organização e o funcionamento do Executivo, contrariando o secular e tradicional princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Carta Magna, o qual constitui um dos postulados mais importantes do ordenamento constitucional brasileiro.

Ao conferir ao mencionado Conselho competência para decidir pela implantação ou não de unidade ou centro de que trata seu art. 1º, o projeto subtrai parcela da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe, em última instância, decidir, em face do interesse público, a respeito da oportunidade ou não da localização de determinada unidade prisional ou policial.

Por sua vez, o art. 2º da Lei nº 7.772, de 8/9/80, que dispõe sobre a proteção, a conservação e a melhoria do meio ambiente, adota um conceito amplo de poluição ambiental:

"Art. 2º - Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:

I - prejudicar a saúde ou bem-estar da população;

II - criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;".

Nesse sentido, se a instalação de unidade ou centro de que trata o projeto de lei em comento implicar alteração que ameace a segurança, a saúde ou o bem-estar dos habitantes das regiões adjacentes, a medida pode ser conceituada como geradora de degradação ambiental e é, como tal, passível de ser detectada pelo Relatório de Impacto Ambiental - Rima.

O "caput" do art. 8º da referida lei, com a redação dada pelo art. 16 da Lei nº 15.972, de 2006, determina:

"Art. 8º – A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, observado o disposto em regulamento, dependerão de prévio licenciamento ou autorização ambiental de funcionamento do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam".

O art. 4º, XII, da Lei Delegada nº 178, de 2007, atribui ao Conselho de Política Ambiental - Copam - a competência para aprovar relatórios de impacto ambiental. O Estado possui, portanto, mecanismos para evitar a instalação de unidade prisional ou policial, unidade ou centro de recuperação e de reabilitação de infratores ou de crianças e adolescentes em conflito com a lei. A matéria em tela já se encontra, pois, regulada nas normas vigentes; todavia, a relevância da medida proposta justifica a pretensão do autor. Assim sendo, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, que acrescenta dispositivos à Lei nº 7.772, visando à proteção do meio ambiente contra impactos na segurança pública provocados pela instalação de unidade prisional ou policial ou centro de recuperação de menores.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 567/2007 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, que dispõe sobre a proteção, a conservação e a melhoria do meio ambiente.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado ao art. 2º da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, o seguinte inciso V:

"Art. 2º - (...)

V - prejudicar a segurança pública."

Art. 2º - Fica acrescentado ao art. 5º da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, o seguinte parágrafo único:

"Art. 5º - (...)

Parágrafo único - Os impactos na segurança pública, nos termos do art. 2º desta lei, decorrentes da instalação de unidade prisional, unidade policial ou unidade ou centro de recuperação e de reabilitação de infratores ou de crianças e adolescentes em conflito com a lei, serão objeto de análise dos relatórios de que trata o inciso IV deste artigo."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Sebastião Costa - Hely Tarquínio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 597/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por meio da Mensagem nº 20/2007, o Governador do Estado encaminhou o Projeto de Lei nº 597/2007, que "altera a Lei nº 16.190, de 22/6/2006, que estabelece as tabelas de vencimento básico das carreiras do Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Poder Executivo e das carreiras de Técnico Fazendário de Administração e Finanças e de Analista Fazendário de Administração e Finanças e dá outras providências".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 31/3/2007, o projeto foi distribuído às comissões competentes para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Preliminarmente, cumpre a esta Comissão o exame da proposição quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, fundamentado nos termos seguintes.

Fundamentação

A proposição em análise objetiva alterar o § 6º do art. 12 da Lei nº 16.190, de 22/6/2006, que "estabelece as tabelas de vencimento básico das carreiras do Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Poder Executivo e das carreiras de Técnico Fazendário de Administração e Finanças e de Analista Fazendário de Administração e Finanças e dá outras providências".

A Gratificação de Estímulo à Produção Individual - Gepi -, instituída pelo art. 20, inciso I, da Lei nº 6.762, de 1975, que dispõe sobre o Quadro Permanente de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Estado de Minas Gerais, é atribuída em forma de pontos ou cotas, segundo o esforço despendido pelo funcionário, o grau de complexidade das tarefas, a responsabilidade do cargo e a consecução total ou parcial dos objetivos fixados. O pagamento dessa gratificação está diretamente relacionado com os trabalhos fiscais que obtiverem êxito em controle de qualidade e a receita tributária efetivamente arrecadada.

Percebem esta gratificação os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Auditor Fiscal da Receita Estadual e de Gestor Fazendário e os servidores ocupantes dos cargos de provimento em comissão de recrutamento limitado de que trata a Lei nº 6.762, de 1975. Ressalte-se que as carreiras de Auditor Fiscal da Receita Estadual e de Gestor Fazendário têm regime de dedicação exclusiva.

Por meio da Lei nº 16.190, de 2006, nos termos do art. 12, "caput", foi incorporado aos valores das tabelas de vencimento básico de que trata o inciso I do art. 1º da mencionada lei o equivalente a 60% (sessenta por cento) da Gepi .

Segundo essa lei, a incorporação desse percentual dar-se-á conforme a sistemática estabelecida no art. 12, ficando extinta a parcela de Gepi a ser incorporada. Ainda nos termos desse artigo, os limites de pontos e cotas remanescentes da incorporação da gratificação serão previstos em regulamento.

Outrossim, o número de pontos-Gepi atribuído a título de Conta Reserva será fixado em decreto e o seu valor total será igual ao percebido até a data de publicação da Lei nº 16.190, de 2006, nos termos do § 6º do seu art. 12, que se pretende alterar.

Desde que a Gepi foi criada, a sua regulamentação – notadamente as condições, os critérios, as formas e os limites para a sua atribuição e pagamento – vem sendo tratada por meio de decreto, tendo em vista a variação da arrecadação dos impostos estaduais, na qual se baseia a sua concessão. Assim, nos termos da lei, o decreto que regulamenta a concessão da Gepi é o instrumento jurídico mais apropriado para o disciplinamento da matéria.

Na esteira desse entendimento, a nova redação proposta para o mencionado § 6º tem por escopo estabelecer que os limites, a forma e as condições de atribuição da Gepi, a título de Conta Reserva, para os cargos a que se referem os incisos I a III do art. 12 serão fixados em decreto.

Quanto ao exame desta Comissão no tocante aos aspectos jurídico-constitucionais, a proposição encontra respaldo nos incisos VIII e IX do art.

61 da Constituição Estadual, os quais atribuem à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, a competência para dispor sobre fixação de remuneração de cargo, emprego e função públicos na administração direta, autárquica e fundacional e regime jurídico de servidor, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civil e reforma e transferência de militar para a inatividade. Igualmente, o art. 66, inciso III, letras "b" e "c", da Carta mineira, atribui ao Governador do Estado a competência privativa para a deflagração do processo legislativo sobre a matéria.

Assim, o Chefe do Executivo, por meio da Mensagem nº 28, de 16/4/2007, encaminhou emenda ao projeto em exame, com o objetivo de alterar o disposto no art. 2º que estabelece a cláusula de vigência. Propõe a referida emenda que o disposto na proposição terá seus efeitos retroativos a 1º de abril de 2007. Acatamos a emenda ora proposta na forma da Emenda nº 1, apresentada na conclusão deste parecer.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 597/2007 com a Emenda nº 1, apresentada a seguir.

Emenda nº 1

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de abril de 2007."

Sala das Comissões, 24 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gil Pereira, relator - Gilberto Abramo - Sebastião Costa - Delvito Alves - Hely Tarquínio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 612/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Weliton Prado, o projeto em epígrafe, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 863/2003, dispõe sobre o financiamento para a formação de cooperativas com a finalidade de coletar materiais inorgânicos passíveis de reciclagem.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 31/3/2007 e distribuída a esta Comissão e às Comissões de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Cumpre-nos examinar a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A matéria, que tramitou na legislatura passada sob a forma do Projeto de Lei nº 863/2003 e recebeu parecer favorável desta Comissão, foi acolhida com os seguintes argumentos jurídicos:

O projeto de iniciativa parlamentar visa a incentivar a constituição de cooperativas destinadas à coleta de material inorgânico para fins de reciclagem. Dessa forma, caberá ao Poder Executivo criar linhas de financiamento e prestar apoio técnico por meio da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social e Esportes. A proposição estabelece, ainda, a gratuidade dos atos de registro de constituição de cooperativas perante a Jucemg e torna possível ao Executivo estender tal benefício a outros atos. No art. 174, § 2º, a Constituição Federal diz que ao poder público incumbe, na forma da lei, apoiar e estimular o cooperativismo e outras formas de associativismo.

A Lei Federal nº 5.764, de 16/12/71, que define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas e dá outras providências, estabelece, no art. 2º, textualmente:

"Art. 2º – As atribuições do Governo Federal na coordenação e no estímulo às atividades de cooperativismo no território nacional serão exercidas na forma desta lei e das normas que surgirem em sua decorrência.

Parágrafo único – A ação do Poder Público se exercerá, principalmente, mediante prestação de assistência técnica e de incentivos financeiros e creditórios especiais, necessários à criação, desenvolvimento e integração das entidades cooperativas".

Justifica-se a proposição de iniciativa parlamentar com vistas à concessão de tratamento especial pelo Estado a cooperativas, nos limites de sua competência constitucional, a fim de se efetivar o comando do § 2º do art. 174 do Texto Magno.

O Substitutivo nº 1, apresentado na conclusão, tem por objetivo sanar as irregularidades dos arts. 2º e 3º e incluir as demais medidas do projeto no corpo da Lei nº 13.766, de 2000, que dispõe sobre a política estadual de apoio e incentivo à coleta seletiva de lixo.

Ao definir o órgão que ficará encarregado de prestar apoio técnico à formação de cooperativas, o art. 2º viola as regras do processo legislativo, notadamente o disposto no art. 66, III, "e", da Constituição do Estado, segundo o qual incumbe ao Governador do Estado, privativamente, deflagrar o processo o legislativo em matéria relacionada à organização do Executivo.

A gratuidade dos atos de registro da Jucemg contraria o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o Decreto-Lei nº 2.056, de 19/8/83, que dispõe sobre a retribuição dos serviços de registro de comércio e dá outras providências.

Como cabe à União, privativamente, legislar sobre direito comercial, a remuneração dos serviços de registro comercial obedece a tabela por ela fixada, cujos valores estão expressos no Anexo I desse decreto-lei. Ressalte-se, por ser oportuno, que a Lei Federal nº 7.695, de 20/12/88,

excepcionou do pagamento de emolumentos comerciais os atos praticados pelas microempresas definidas pela legislação federal.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 612/2007 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 13.766, de 30 de novembro de 2000, que dispõe sobre a política estadual de apoio e incentivo à coleta seletiva de lixo.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 2º da Lei nº 13.766, de 30 de novembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"Art. 2º – (...)

(...)

VI – incentivar a constituição de associações e cooperativas destinadas à coleta de materiais passíveis de reciclagem, por meio de criação de linhas de crédito com condições especiais e de apoio técnico à execução dos seus objetivos."

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Gilberto Abramo - Delvito Alves - Hely Tarquínio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 633/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A requerimento do Deputado Weliton Prado, o Projeto de Lei nº 633/2007, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 345/2003, "cria o Programa de Apoio ao Pequeno Produtor de Cana-de-Açúcar do Estado de Minas Gerais e dá outras providências".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 31/3/2007, a proposição foi distribuída a esta Comissão e às Comissões de Política Agropecuária e Agroindustrial e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, conforme dispõe o art. 102, III, "a", do mencionado Regimento.

Fundamentação

Inicialmente, cumpre ressaltar que a proposição sob comento tramitou nesta Casa na legislatura passada, oportunidade em que esta Comissão analisou detalhadamente a matéria no exercício do controle preventivo de constitucionalidade. Diante disso, passamos a reproduzir, nesta peça opinativa, a argumentação jurídica apresentada na ocasião:

"O projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a instituição do Programa de Apoio ao Pequeno Produtor de Cana-de-Açúcar do Estado de Minas Gerais, destinado ao produtor cuja propriedade não exceda 250 hectares.

Cuida a proposição de indicar as fontes dos recursos destinados à implementação do programa - financiamentos oriundos de fundos públicos - para o desenvolvimento das atividades de preparo do solo, plantio, colheita e transporte da cana-de-açúcar. Além disso, o projeto pretende atribuir à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento competência para fiscalizar a aplicação dos recursos repassados aos beneficiários do programa.

A matéria se insere no domínio da competência legislativa estadual, já que ao Estado membro são reservadas as competências que não lhe sejam vedadas, conforme preconizam o 'caput' e o § 1º do art. 25 da Constituição Federal. No entanto, alguns aspectos da proposta impedem-na de prosperar, visto que conflitam com comandos constitucionais.

A Constituição da República, em seu art. 2º, consagrou a tripartição dos Poderes ao estabelecer que 'são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário'. No mesmo sentido, o constituinte estabeleceu funções para cada um dos Poderes, atribuindo-lhes competências próprias, sem, contudo, caracterizá-las com exclusividade absoluta. Segundo Alexandre de Moraes, "cada um dos Poderes possui uma função predominante, que o caracteriza como detentor de parcela da soberania estatal, além de outras funções previstas no texto constitucional. São as chamadas funções típicas e atípicas" ("Direito Constitucional", 9ª ed., São Paulo: Atlas, pág. 364).

As funções típicas do Poder Legislativo são legislar e fiscalizar, não havendo predominância de uma sobre a outra. Assim como a Constituição da República estabelece as normas do processo legislativo para que o Poder possa produzir as normas jurídicas, também fixa as competências específicas para que exerça a fiscalização pelo Legislativo das atividades do Executivo.

Da mesma maneira que a norma constitucional atribui ao Poder Legislativo funções, competências e atribuições, também o faz em relação ao Poder Executivo, cuja função típica é administrar. Segundo Moraes, 'o Poder Executivo constitui órgão constitucional cuja função precípua é a prática dos atos de chefia de estado, de governo e de administração' (op. cit., pág. 408). Cabe ao Chefe do Poder Executivo a representação do ente político, a direção dos seus negócios e a administração da coisa pública.

A elaboração e a execução de plano ou programa administrativo são atividades inseridas no rol de atribuições do Executivo, detentor da competência constitucional para realizar tais ações de governo, e podem prescindir de previsão legal. Assim, a apresentação de projetos de lei que tratam de temas dessa natureza constitui iniciativa inadequada, porque inócua, uma vez que visa a obrigar o Poder Executivo a implementar uma ação que já está entre suas competências constitucionais.

Além disso, a atividade legislativa opera no plano da abstração e da generalidade, e não pode ir a ponto de minudenciar a ação executiva, prescrevendo a implementação de programa governamental, pois isso seria invadir o campo de atuação institucional do Executivo e contrariar o princípio constitucional da separação dos Poderes.

Nesse sentido vem-se pronunciando o Supremo Tribunal Federal, conforme a Decisão de Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 224 (ADIQO 224/RJ), que decidiu não ser pertinente a edição de lei específica criando programa, ressalvados os casos expressamente previstos na Constituição, conforme o disposto nos arts. 48, IV, e 165, §§ 1º e 4º.

Quando não prescindem da previsão legal, os programas de ação governamental devem, necessariamente, estar previstos na Lei Orçamentária Anual, de iniciativa do Poder Executivo, que compreende o Orçamento Fiscal e o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado; não é, portanto, o caso de iniciativa de projeto de lei criando programa. Além disso, o projeto em análise pretende atribuir à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento competência para fiscalizar a aplicação dos recursos repassados aos beneficiários do programa.

O processo de estruturação e definição das atribuições dos órgãos integrantes da Administração Pública estadual é matéria que se insere, por sua natureza, na esfera de exclusiva iniciativa do Poder Executivo. Consagrado o princípio da separação dos Poderes pela Constituição Federal, cabe ao Chefe do Executivo organizar a sua estrutura administrativa. Assim, ainda que quaisquer alterações na estrutura administrativa do Poder Executivo passem necessariamente pelo crivo do Poder Legislativo, o legislador não pode, por meio de lei de sua iniciativa, compelir o Executivo a alterar a competência de órgão integrante da sua estrutura administrativa".

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 633/2007.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Hely Tarquínio - Sebastião Costa - Delvito Alves.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 42/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 42/2007, de autoria do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Curvelo o imóvel que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 42/2007

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Curvelo o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Curvelo imóvel com área de 2.030m² (dois mil e trinta metros quadrados), situado na Rua Gutemberg, s/nº, Bairro Alto Bom Jesus, naquele Município, registrado sob o nº 30.581, a fls. 106 do Livro 3-AX, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Curvelo.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o "caput" destina-se à instalação de um centro de referência e assistência social do Programa Saúde da Família.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2007.

Lafayette de Andrada, Presidente - Gláucia Brandão, relatora - Agostinho Patrús Filho.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 107/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 107/2007, de autoria do Governador do Estado, que dá a denominação de Escola Estadual Professor Paulo Freire a escola estadual de ensino fundamental e médio localizada no Município de Uberlândia, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º

do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 107/2007

Dá denominação a escola estadual de ensino fundamental e médio localizada no Município de Uberlândia.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Escola Estadual Professor Paulo Freire a escola estadual de ensino fundamental e médio localizada no Presídio Professor Jacy de Assis, situado na Avenida Cirineu A. de Azevedo, nº 500, no Município de Uberlândia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de abril de 2007.

Lafayette de Andrada, Presidente - Neider Moreira, relator - Agostinho Patrús Filho.

COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 25/4/2007, as seguintes comunicações:

Do Deputado Alencar da Silveira Jr., notificando o falecimento do Pe. José Irineu Teixeira, ocorrido em 6/4/2007, em São Paulo (SP). (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Chico Uejo, notificando o falecimento do Sr. Takeshi Honda, ocorrido em 23/4/2007, em São Paulo (SP). (- Ciente. Oficie-se.)

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 23/4/07, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado André Quintão

exonerando Geraldo Marcos Leite de Almeida do cargo de Auxiliar Técnico Executivo II, padrão AL-36, 4 horas;

nomeando Darklane Rodrigues Dias para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, padrão AL-12, 8 horas;

nomeando Geraldo Marcos Leite de Almeida para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 8 horas.

Gabinete do Deputado Arlen Santiago

nomeando Gizelle da Silva Vasconcelos Goulart para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas.

Gabinete do Deputado Célio Moreira

exonerando Valdemar Silva Filho do cargo de Assistente de Gabinete, padrão AL-23, 8 horas;

nomeando Evandro Gonçalves de Campos Junior para o cargo de Assistente de Gabinete, padrão AL-23, 8 horas.

Gabinete do Deputado Juninho Araújo

exonerando Gabriella de Castro Vieira do cargo de Auxiliar de Gabinete, padrão AL-13, 4 horas;

exonerando Otávio Pires de Miranda do cargo de Auxiliar Técnico Executivo I, padrão AL-35, 8 horas;

nomeando Alda Maria Pereira de Rezende para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo I, padrão AL-35, 8 horas;

nomeando Otávio Pires de Miranda para o cargo de Auxiliar de Gabinete, padrão AL-13, 4 horas.

Nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, e 5.179, de 23/12/97, c/c as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

nomeando Jaqueline de Souza Figueiredo para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas, com exercício no Gabinete da 1ª Secretaria.

Nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, da Lei nº 9.384, de 18/12/86, e da Resolução nº 5.203, de 19/3/02, assinou os seguintes atos:

exonerando Evandro Gonçalves de Campos Junior do cargo em comissão e de recrutamento amplo de Assistente Legislativo I, padrão AL-20, código AL-EX-02, do Quadro de Pessoal desta Secretaria com exercício no Gabinete da Liderança do BSD;

nomeando Valdemar Silva Filho para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Legislativo I, padrão AL-20, código AL-EX-02, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da Liderança do BSD.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 4/2007

CONVITE Nº 1/2007

Objeto: contratação de empresa de engenharia para avaliação, levantamento, elaboração de projeto de sonorização, acústica e sistema de áudio digital e consultoria.

Licitantes classificadas:

em 1º lugar: Lazuli Arquitetura Cenotécnica Cenografia Ltda.

em 2º lugar: Crysalis Produtos e Serviços Ltda.

Belo Horizonte, 26 de abril de 2007.

Eduardo de Mattos Fiuza, Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 92/2006

CONCORRÊNCIA Nº 5/2006

Objeto: Contratação de empresa(s) especializada(s) de engenharia para prestação dos serviços de manutenção e adequação de elevadores.

Para o Lote 1:

Licitantes habilitadas: Serviços Especializados em Manutenção de Elevadores Ltda. e Elevadores Atlas Schindler S.A.

Licitantes inabilitadas: Cetest Minas Engenharia e Serviços S.A. e Control Elevadores Ltda.

Para os Lotes 2 e 3:

Licitantes habilitadas: Serviços Especializados em Manutenção de Elevadores Ltda., Elevadores Atlas Schindler S.A. e Control Elevadores Ltda.

Licitante inabilitada: Cetest Minas Engenharia e Serviços S.A.

Belo Horizonte, 26 de abril de 2007.

Eduardo de Mattos Fiuza, Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

TERMO DE CONVÊNIO

Primeira conveniente: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Segunda conveniente: Câmara Municipal de Belo Horizonte. Objeto: compartilhamento de acervo bibliográfico da ALMG (levantando os dados para a elaboração de obra literária comemorativa dos 110 anos de Belo Horizonte). Vigência: 6 meses, a contar da assinatura.